



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANA COIMBRA DE OLIVEIRA

**A PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS VIA INTERNET E
SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Palmas/TO
2019

GIOVANA COIMBRA DE OLIVEIRA

**A PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS VIA INTERNET E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Monografia foi avaliada e apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: M.a Graziela Tavares Reis
Coorientadora: Dra. Suyene Monteiro da Rocha

Palmas/TO
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

O48p Oliveira, Giovana Coimbra de.
A propagação de notícias falsas via internet e suas implicações jurídicas. / Giovana Coimbra de Oliveira. – Palmas, TO, 2019.
66 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins –
Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.

Orientadora : Graziela Tavares de Souza Reis

Coorientadora : Suyene Monteiro da Rocha

1. Internet. 2. Desinformação. 3. Democracia. 4. Direito. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO
GIOVANA COIMBRA DE OLIVEIRA

**A PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS VIA INTERNET E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

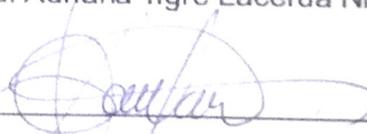
Monografia foi avaliada e apresentada à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Palmas, Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua
forma final pelo Orientador e pela Banca
Examinadora.

Data de aprovação: 27 / 11 / 19

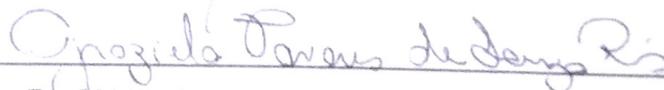
Banca Examinadora



Prof.^a D.ra. Adriana Tigre Lacerda Nilo, UFT



Prof. M.e Fabian Serejo Santana, UFT



Prof.^a Ma. Graziela Tavares de Souza Reis, UFT

Palmas, 2019

RESUMO

Essa monografia estuda a problemática da desinformação na internet. Através de uma pesquisa sobre o contexto histórico e sociológico da evolução dos meios de propagação de informação e de como a desordem informacional pode influenciar a democracia, procura-se analisar as implicações jurídicas do compartilhamento de informações e notícias falsas via rede mundial de computadores. Essa pesquisa se apresenta como indutiva e qualitativa, sendo utilizado o método histórico-evolutivo de pesquisa, aliado ao método comparativo e a fatos históricos relacionados a essa questão, bem como notícias recentes e pertinentes à temática. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica tomando como base doutrinas, artigos, teses, dissertações e periódicos encontrados através das plataformas digitais da CAPES, USP e Google Acadêmico. Atingiu-se o entendimento de que é necessária uma melhor regulamentação sobre a disseminação de informações na internet, de modo a evitar que a sociedade se sinta insegura ao acessar informações através deste meio.

Palavras-chaves: Internet.Desinformação.Democracia.Direito.

ABSTRACT

This paper studies the problematics of disinformation on the internet. Through an analysis of the historical and sociological context of the evolution of means of information spread and how the information disorder influences democracy, it aims to understand what are the legal implications of fake news sharing through world wide web. This research presents itself as inductive and qualitative, using the historical-evolutionary research method, combined with the comparative method and historical facts related to this issue, as well as recent news relevant to the subject. A bibliographic research was conducted based on doctrines, articles, theses, dissertations and journals found through the digital platforms of CAPES, USP and Google Scholar. It reached the understanding that it is necessary a better regulation about the dissemination of information on the internet in order to avoid society from feeling insecure when accessing information through this mean.

Key-words: Internet.Disinformation.Democracy.Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA	9
2.1. A PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES: DO ORAL AO ESCRITO	9
2.2 A IMPRENSA COMO MARCO NA DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES	11
2.3 DO JORNAL IMPRESSO À RÁDIO, UMA EVOLUÇÃO NA FORMA DE DISSEMINAR INFORMAÇÕES.....	13
2.4 DA TELEVISÃO À INTERNET, UMA REVOLUÇÃO NOS PARÂMETROS DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	17
3 A DESORDEM INFORMACIONAL COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA	21
3.1 A SOCIEDADE EM REDE	21
3.2 A PROBLEMÁTICA DA DESORDEM INFORMACIONAL.....	25
3.3 A DESINFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NA DEMOCRACIA.....	30
3.4 O ACESSO À INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E O DEBATE DEMOCRÁTICO.....	35
4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS FALSAS VIA INTERNET	41
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS INICIATIVAS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO VIA INTERNET	41
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E INFORMAÇÃO EM CASOS DE PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS	46
4.3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM CASOS DEPROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS VIA INTERNET	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
6 REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A troca de informações entre pessoas é uma constante ao longo da história e a forma como elas se comunicam hodiernamente é resultado de um processo complexo. Para Marshall McLuhan (1974), os meios de comunicação são tecnologias que alargam as percepções sensoriais humanas. O atual trabalho busca, através de um estudo dos contextos históricos e sociais envolvidos no processo de evolução dos meios de propagação de informação, entender o fenômeno da desinformação, que tem a mais nova tecnologia interligada à rede mundial de computadores como ferramenta catalisadora.

É válido também o estudo da forma como a sociedade está organizada na era da informação. Castells (2000) afirma que há uma sociedade em rede, onde Peck (2004) realça a problemática da territorialidade e Monteiro (2001) aponta para a celeridade dos processos ocorridos através da *web*. Del Bianco (2004) afirma que a internet vem sendo usada como ferramenta também do jornalismo, que se desenvolveu juntamente com o aperfeiçoamento dos meios de propagação de informações. Há uma crescente insegurança quanto à qualidade e credibilidade da informação disseminada via *internet*. Quais seriam seus efeitos na democracia de um país? Como a legislação tem tratado o referido tema? O que o Estado tem feito para combater a desinformação?

O capítulo 1 apresenta o tema através de uma sucinta linha histórico-evolutiva do desenvolvimento dos meios de comunicação, desde a oralidade até a internet, assinalando o potencial influenciador da mídia a cada época. No capítulo 2, apresenta-se a fundamentação teórica acerca do estudo da sociedade atual e a forma como se relaciona com a internet, aponta-se o problema da desinformação e debate-se os seus efeitos na democracia. Por fim, no capítulo 3 discute-se de que forma a propagação de notícias falsas reflete no meio jurídico, através do estudo dos princípios constitucionais afetados por esse fenômeno, como a legislação aborda a questão da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet, se há possibilidade de aplicação da lei penal aos casos e apresenta a educação digital como uma alternativa para a problemática da desinformação. Chegou-se ao entendimento de que é necessária uma melhor regulamentação sobre a disseminação de notícias falsas pela *Internet*, além de mais pesquisas sobre o assunto em específico, bem como o

desenvolvimento de políticas públicas de educação digital inclusiva para que as pessoas façam bom uso da rede e não se sintam inseguras ao acessar informações através deste meio.

Dentro desse contexto, o atual trabalho procura fazer uma contribuição na área de estudos sobre a disseminação de notícias falsas e a sua influência na opinião pública e, conseqüentemente, na democracia de um país.

2 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA

Neste capítulo, por meio de uma análise do desenvolvimento dos meios de propagação de informação, busca-se refletir sobre a influência do meio na mensagem e como isso foi observado durante a história, questionando-se o impacto da relação entre a credibilidade dada a informação e a formação de opinião pública, potencializada pela mecânica de funcionamento da rede mundial de computadores.

2.1. A PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES: DO ORAL AO ESCRITO

A comunicação é inerente ao ser humano, que sempre utilizou de diversos meios através da história para se expressar e para disseminar informações. As pessoas estão cada vez mais se comunicando e obtendo informações através da internet, onde pode ser encontrado todo tipo de conteúdo, mas essa facilidade de acesso ocorre em decorrência de um longo processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento desses meios.

A transmissão de informações, desde a maneira mais rudimentar, sempre fez parte da vida humana. Fato esse que pode ser notado desde as pinturas rupestres, que entre outras funções, serviam como uma forma de registro de fatos rotineiros dotados de uma certa relevância. Mais tarde, após a sedentarização do homem e a criação das cidades, com a necessidade de registrar as primitivas relações comerciais, surgiu a escrita - de acordo com Queiroz (2005, p.4), “O cuneiforme (do latim *cuneus* “cunha”, e forma, “forma”) é o sistema mais antigo de escrita até hoje conhecido”. A escrita então evoluiu e foi aperfeiçoada à medida em que as civilizações se desenvolveram, passando de um mero registro, questão de necessidade, para também uma forma de informação e entretenimento, com o surgimento da literatura escrita.

Com a confecção de livros, informações, que antes eram passadas oralmente de geração em geração, passaram a ser registradas e assim, servir de fonte mais segura de pesquisa, visto que o conhecimento estava ali consolidado. O livro é e sempre foi uma ferramenta muito importante, fonte de informações que até os dias atuais são dotadas de grande credibilidade, são meios facilitadores de acesso, no século XXI, ao pensamento de pessoas que viveram há muitos séculos, pois, o seu

conhecimento, por ser considerado relevante, foi consolidado de forma escrita durante muitas gerações. Para Queiroz (2005), atualmente, todo grande acontecimento significativo prescinde de uma documentação escrita. Por exemplo: ao firmar-se um contrato, esse é selado por meio de uma assinatura escrita e os direitos das pessoas também são consolidados por meio de códigos escritos. Posteriormente, com o início do renascimento, houve o ressurgimento das Artes e do Comércio. As relações comerciais demandavam um conhecimento de mercado, ou seja, havia a necessidade de informações mais apuradas sobre o que acontecia nas cidades e essa necessidade criou uma demanda por algo que facilitasse a divulgação dessas informações. Juntamente com informações eram divulgadas ideologias, ideias, pensamentos e conceitos.

Vários fatores sociais e econômicos convergiram para o desenvolvimento de uma cultura de comunicação social no decorrer da história. Mudanças trazidas pelas revoluções industriais, como por exemplo as melhorias técnicas no setor da edição e impressão, foram um fator decisivo para facilitar o processo de disseminação de conteúdo e dessa forma, deu-se o início do processo de democratização da informação, uma vez que ela passou a ser mais acessível e a quantidade de pessoas alfabetizadas e interessadas por leitura foi gradativamente aumentando. Com isso os donos de empresas perceberam que poderiam através dessa nova mídia divulgar os seus produtos e serviços, é assim que surge um novo meio de financiamento dos custos de produção dos jornais, a publicidade. Foi então que o jornalismo passou a se desenvolver com maior velocidade.

O tipo de conteúdo que é consumido pelas pessoas se adapta às suas necessidades, pois elas buscam informações que são de seu interesse e que possuem algum propósito, seja de entreter, informar ou auxiliar. Nota-se, portanto, que a propagação de informações proporcionou o desenvolvimento intelectual das sociedades, que pôde ter ao seu alcance o conhecimento acumulado e a partir disso, desenvolver e aprimorá-lo. Os textos literários são uma ferramenta de análise dos diferentes aspectos das épocas em que foram escritos, já que trazem características da sociedade, fatos históricos, costumes, crenças, ideologias, servindo também como uma fonte propagadora de informações. Queiroz (2004 p.1) afirma que

O advento da escrita legou à humanidade a possibilidade de armazenar, de dar a conhecer à posteridade toda a sua história: repleta de emoções, intrigas, pensamentos, feitos heróicos, descobrimentos, conquistas... enfim,

a escrita representa a própria memória do homem. Ela faz parte da civilização de tal modo que se define por si mesma e, nesse contexto, a história da humanidade se divide em dois grandes momentos: antes e depois da escrita; quiçá já estejamos vivendo um terceiro período – pós-escrita. (2004, p.1)

A propagação de informações entre pessoas acompanhou o desenvolvimento das sociedades e a forma como as mídias se desenvolveram durante a história comprova isso. O sociólogo espanhol Castells (2004) chega até mesmo a discordar do termo “sociedade de informação” para se referir à contemporaneidade, em suas palavras: “Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. ”

2.2 A IMPRENSA COMO MARCO NA DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES

De acordo com Gaspar (2004) “[...]É a Gutenberg, Johann Gensfleisch (1397-1468), nascido na cidade de Móguncia (Alemanha), que a história atribui o mérito principal da invenção da imprensa”. A partir daí se tornou muito mais fácil reproduzir obras e divulgar notícias e informações diversas, o que contribuiu com o processo de globalização e desenvolvimento do mundo.

O processo de compartilhamento de informações existe desde as sociedades mais primitivas, portanto, é válida uma análise de como as informações disponíveis à sociedade e o modo como elas se apresentam influenciam na mensagem a ser transmitida. Um exemplo quanto à relação entre o meio de comunicação utilizado e a mensagem que é passada para o receptor desde é encontrado no trecho abaixo. Para Briggs e Burke (2006, p.19)

O ritual era um outro destacado meio de comunicação medieval, e se manteve firme em contextos posteriores. A importância dos rituais públicos na Europa, inclusive os celebrados em festivais, durante os mil anos que vão de 500 a 1500, é explicada (de modo perceptível, apesar de inadequado) pelo baixo índice de letramento da época. O que não podia ser anotado devia ser lembrado, e o que devia ser lembrado devia ser apresentado de maneira fácil de se apreender. Rituais elaborados e teatrais — como a coroação de reis e a homenagem de vassallos ajoelhados em frente a seus superiores sentados — demonstravam para quem via a cena que havia ocorrido um evento importante. Transferências de terras podiam ser acompanhadas por presentes, objetos simbólicos como um pedaço de turfa ou uma espada. O rito, e seu forte componente visual, era uma forma superior de publicidade, e ainda seria na idade dos eventos televisivos, como a coroação da rainha Elizabeth II. A palavra "espetáculo", comumente usada no século XVII, foi ressuscitada no século XX. (2006, p.19).

Na época medieval, a realidade quanto ao acesso à informação era bem diferente. Adapta-se então o meio propagador da mesma para que assim, a mensagem seja receptada de maneira eficaz, através dos rituais. O processo de disseminação de informações teve a invenção da imprensa como um marco para seu desenvolvimento, visto que a partir daí, o conhecimento e as notícias poderiam ser facilmente copiados e distribuídos.

De acordo com Benjamin (1936) o processo de reprodução da obra liberta o objeto reproduzido do domínio da tradição e coloca no lugar da ocorrência única, a ocorrência em massa. A facilidade de distribuição de conteúdo reflete o comportamento social e econômico de cada época, visto que quanto mais informação compartilhada entre as pessoas, mais elas estão interligadas por meio das informações que compartilham.

Dessa forma, o compartilhamento de informações também estimula o pensamento independente e crítico, pois o acesso ao conhecimento incentiva o receptor a ter uma opinião própria, moldada por suas experiências somadas ao estudo das informações obtidas por ele. À época em que o conhecimento era encontrado em documentos escritos, tais informações não eram tão acessíveis, dada a taxa de alfabetização e ao fato de que apenas as pessoas mais ricas tinham condições de ter acesso a esses dados. Porém, à medida em que os meios de propagação de informações se desenvolveram, a informação se tornou mais acessível. Peck (2004, p. 28) afirma que “o que temos hoje, além de um universo conectado, é uma grande diversidade, causada pela individualização e pelo que Tofler chama de *overchoice* — um mundo em que as possibilidades de escolha são infinitas.”

2.3 DO JORNAL IMPRESSO À RÁDIO, UMA EVOLUÇÃO NA FORMA DE DISSEMINAR INFORMAÇÕES

Com uma maior facilidade de acesso à informação, dentre elas a jornalística, o conceito de opinião pública passa a se resinificar, as pessoas passam a ficar mais lúcidas do que acontece ao seu redor e ao perceber isso, as classes dominantes enxergaram a necessidade de encontrar um novo meio para controlar as classes menos privilegiadas.

Sousa (2003) afirma que alguns fatores contribuíram para o aparecimento da noção de periodicidade, importantíssima para o jornalismo e que um exemplo disso foram as gazetas, que constituíam conjuntos de notícias que com o tempo passaram a ganhar uma periodicidade contínua. Nelas eram elencadas as notícias mais relevantes, porém desde essa época já se observava a ocorrência de inveracidade nas notícias propagadas.

No século XV, surgiram na Europa as folhas volantes, também conhecidas por folhas ocasionais, e, no século XVI, as gazetas. As primeiras eram uma espécie de relatos, normalmente individualizados, de curiosidades e factos históricos, por vezes completamente inventados, outras vezes abordados com intuito moralista; as segundas eram colectâneas de notícias, nem sempre rigorosas, e, com o tempo, começaram a ter periodicidade regular, fazendo uma relação das principais notícias (pelo que também são conhecidas por relações) durante um determinado período de tempo (o problema da veracidade das notícias, contudo, manteve-se). (SOUSA, 2004, p. 145).

Ainda segundo a autora, invenção de Gutenberg inaugurou a era do jornal moderno, permitindo que essas notícias fossem mais rapidamente propagadas e propiciou o desenvolvimento do jornalismo nos moldes que conhecemos hoje. A partir de então há o surgimento dos primeiros jornais impressos, na Europa ocidental em países como Alemanha, França, Inglaterra e Bélgica.

Sousa (2003) afirma que a invenção do Telégrafo por Baudot em 1878, juntamente com as ferrovias aumentaram a capacidade de circulação e multiplicação jornais e de informações que pudessem ser usadas para produzir notícias. Dessa forma, nos Estados Unidos, no século XIX, surgiu um novo tipo de jornal que visava abranger um maior público por conta dos imigrantes que ali habitavam, tendo, portanto, notícias mais claras e objetivas e que traziam mais notícias e menos opinião. Tamanho desenvolvimento dos jornais fez com que houvesse a necessidade da criação das agências de notícias que foram de enorme importância para o desenvolvimento das redes de comunicação global. É válida então, uma reflexão acerca do papel do jornalismo na sociedade.

O jornalismo é um sistema concebido pela sociedade para fornecer notícias que são indispensáveis aos cidadãos, uma vez que lhes são necessárias para viverem, para se protegerem, para se sentirem independentes e numa sociedade democrática (Kovach & Rosenstiel, 2004, p.15).

Ainda de acordo com Kovach e Rosenstiel, “a finalidade do jornalismo não é definida pela tecnologia, nem pelos jornalistas ou pelas técnicas que estes

empregam[...], mas pela função que as notícias desempenham na vida das pessoas” (2004, p. 15). Defendem, por isso, que “a principal finalidade do jornalismo é fornecer aos cidadãos a informação de que precisam para serem livres e se autogovernarem” (2004, p. 16).

Em seguida, parte-se ao estudo do rádio, meio de comunicação que mudou a forma como a informação era transmitida. Salemme (2015, p.3) informa que “Em 1896, o cientista Italiano Guglielmo Marconi registra a patente pela invenção do rádio. ” No início, não havia voz no rádio. A comunicação era feita através do Código Morse. Gomes (2001, p.2) explicita que “Em 1906 Reginald Aubrey Fessenden, admirador de Marconi, construiu um microfone e conseguiu incorporar sons às ondas irradiadas, se surpreendendo em transmitir sua voz e o som de uns discos de fonógrafo. ”

Sartori e Grazzini (1987) afirmam que é importante ressaltar também que a princípio não existia uma transmissão de rádio em larga escala, ele era um instrumento utilizado para comunicação de ponto a ponto, em outras palavras, necessitava-se de dois aparelhos, um receptor e um emissor para que a comunicação fosse realizada e o intuito era apenas a troca de mensagens e que a ideia de uma transmissão massiva de informações surge somente em 1916, com David Sarnoff.

Essa [rádio transmitindo para muitos ouvintes] é uma aplicação social da radiodifusão que não foi prevista pelos inventores do instrumento tecnológico rádio e que se desenvolveu no decorrer de décadas, a partir do século passado, através de várias tentativas levadas a cabo sobretudo pelas indústrias de transmissores e de aparelhos receptores. A forma atual é produto de uma drástica ‘seleção darwiniana’ entre as mais variadas formas de utilização do meio, e desenvolveu-se através de experiências e erros que fugiam de qualquer modelo precedente preestabelecido. Além do mais – fato que nada tem de secundário – a forma atual do rádio desenvolveu-se após um vagaroso processo social de aprendizagem do uso do novo meio de comunicação. (SARTORI; GRAZZINI, 1987, p. 215-6)

Ainda de acordo com Sartori e Grazzini (1987), nos Estados Unidos o rádio encontrou um ambiente propício para se desenvolver. Em 1927 foi emitido lá o Radio Act que abrange um conjunto de normas que regulavam as transmissões, organizava as frequências e instituíam as propriedades do rádio americano com a regulamentação e a consolidação da publicidade nas emissoras. Assim surgiu o conceito de formato de programação, já que as transmissões passaram a ter um caráter mais regular com uma cadeia de programas com horários previamente estabelecidos de acordo com vários tipos de gênero.

Para entender melhor o contexto desse meio de comunicação no Brasil, segundo Siqueira (2010), “A era de ouro do rádio brasileiro vai dos anos 1930 ao fim dos anos 1950. Nesse período, a radiodifusão no Brasil era feita com muito idealismo, paixão e participação na vida brasileira. ” Famílias inteiras se reuniam com seus vizinhos para ouvir as programações que incluíam radionovelas e notícias e esse hábito revolucionou as relações interpessoais e também a visão coletiva de mundo. Ouvir uma informação pelo rádio aguça os demais sentidos, o ouvinte capta as informações sem a necessidade de leitura, portanto basta apenas compreender o idioma para que a comunicação seja realizada.

O rádio possui a característica de ser uma forma mais rápida de comunicação, visto que a informação é disseminada e logo receptada, de forma que essa tecnologia permitiu às pessoas que acompanhassem mais ativamente a vida política do seu país. Haussen (2004, p.2) traz que

Quanto à tecnologia da radiodifusão, em relação às suas origens no Brasil, convém salientar a contribuição do padre Roberto Landell de Moura que, no início do século XX, realizava experiências similares às que vinham sendo desenvolvidas por Guglielmo Marconi na Europa. Experiências que viriam a dar passagem às iniciativas inovadoras de Edgar Roquette Pinto, Henrique Morize e Elba Dias que permitiriam, em 1922, a primeira transmissão radiofônica brasileira. Naquele ano, no dia 7 de setembro, em comemoração ao centenário da independência, seria transmitido o discurso do presidente Epitácio Pessoa, do local da Exposição Internacional que se realizava no Rio de Janeiro.

O decreto nº 16657 de 1 de novembro de 1924 assinado pelo Presidente Arthur Bernardes institui que as transmissões deveriam ser feitas somente em língua portuguesa e que apenas sociedades nacionais tivessem concessões em que pese a criação de emissoras de rádio.

Somente quando as propagandas comerciais passaram a ser permitidas nas programações é que houve um desenvolvimento maior. A partir de então, o rádio passou a exercer uma grande influência na vida da população. Práticas rotineiras foram reinventadas, moda foi criada e muitas inovações ocorreram. As pessoas passaram a ter acesso a vários tipos de informações de uma maneira mais voltada ao entretenimento, dada a grande variedade de modelos de programas que surgiram. Com isso, o rádio se popularizou nos lares brasileiros e a tudo que era por meio deste aprendido ou informado era dada uma grande credibilidade. De acordo com Siqueira (2010, p.5)

O rádio brasileiro tem sido utilizado exaustivamente como instrumento de ação política, quer por partidos, quer pelo governo ao longo dos últimos 87 anos. Em 1935, era criada a Hora do Brasil, programa de uma hora de duração que ia ao ar de segunda-feira a sábado das 20 às 21 horas, com noticiário oficial distribuído pelo famigerado Departamento de Imprensa e Propaganda, depois do golpe de Estado de 1937. Mesmo após a queda de Vargas, em 1945, o programa sobreviveu, passou a chamar-se A Voz do Brasil, sofreu diversas mudanças, mas não morreu.

Calabre (2004) afirma que a legislação dos anos de 1931 e 1932 profissionalizou e consolidou o rádio brasileiro e em um curto período várias emissoras foram criadas. Os decretos nº 20.047 de 27/5/1931 e o nº 21.111 de 01/03/1932 definiam, entre outras coisas, que a programação deveria ter um caráter educativo e permitiu o uso da propaganda comercial, definindo o seu tempo de duração. Havia também um manual que regulamentava como a informação deveria ser propagada via rádio. Os requisitos eram três: os programas deveriam ser informativos, não comentar as notícias e sempre fornecer suas fontes.

Ainda de acordo com Calabre (2003), a rapidez da propagação da informação via ondas de rádio permitiu a transmissão da crise política que atingiu o Brasil na primeira metade da década de 50 e culminou no suicídio do presidente Getúlio Vargas. As pessoas utilizavam do rádio para emitir suas opiniões e críticas contra o governo, havia aquele pró Getúlio e outras contra o mesmo. A influência das emissoras de rádio na opinião pública era tão evidente que, quando Getúlio Vargas se suicidou, algumas pessoas se voltaram contra essas emissoras que faziam oposição ao governo.

Logo no início da manhã, por volta das 9h o país era surpreendido pela notícia do suicídio do Presidente Getúlio Vargas. A reação popular não tardou a se fazer sentir. Segundo Luiz Mendes, locutor da Rádio Globo, a fúria dos populares visava em especial a Rádio Globo, o povo formava grupos, bandos, multidões pelas ruas e ia quebrando tudo que pudesse parecer ter contribuído para o gesto de Vargas.¹⁴ Pelas ruas, o povo ia destruindo tudo o que simbolizasse a oposição ao Presidente Getúlio Vargas, cartazes, outdoors, tanto de empresas como de políticos. Os carros do jornal O Globo e da Rádio Globo eram atacados, alguns foram incendiados. Dentro da emissora a situação ficou delicada. (CALABRE, 2003, p. 10)

Tal comportamento realça a credibilidade dada pelas pessoas para as informações que ouviam no rádio, visto que ele era um meio por onde elas se informavam, inclusive grandes acontecimentos históricos foram noticiados por meio dessa ferramenta, como por exemplo o ataque aéreo da Alemanha à Normandia, na

França, durante a Segunda Guerra Mundial que foi noticiado pela Rádio Nacional do Rio de Janeiro em 1941.

Mcluhan (1971) afirma que Hitler existiu politicamente graças ao rádio e aos sistemas de dirigir-se ao público, por conta da noção de proximidade entre as pessoas que esse meio causava.

Hitler só tem resistência política graças ao rádio e ao sistema de dirigir-se ao público. Isso não significa que esses meios tenham retransmitido de fato seus pensamentos ao povo alemão. Seus pensamentos eram de curto alcance. O rádio propiciou a primeira experiência maciça de implosão eletrônica, a reversão da direção e do sentido da civilização ocidental letrada.[...] As sociedades altamente letradas, que há muito subordinaram a vida familiar à ênfase individualista nos negócios e na política, tem conseguido absorver e neutralizar a inclusão do rádio sem revolução. Mas o mesmo não acontece com as comunidades que ainda não possuem senão uma breve e superficial experiência de cultura letrada. Para estes, o rádio é absolutamente explosivo. (MCLUHAN, 1971, p. 337)

Assim, evidencia-se também o impacto causado pelas tecnologias de propagação de informações para as pessoas menos “letradas”, fator esse que pode ser observado não só no fenômeno do rádio.

2.4 DA TELEVISÃO À INTERNET, UMA REVOLUÇÃO NOS PARÂMETROS DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A mídia de grandes massas tem papel fundamental na formação da opinião pública. À partir de um mesmo fato, ao qual diversos públicos puderam ter acesso, devido à propagação dessa informação via mídia, traz-se à tona diferentes pontos de vista, que serão disseminados, porém, é impossível abranger cada opinião e cada ponto de vista diante de um mesmo fato, portanto, a opinião pública é por vezes influenciada pela opinião de indivíduos de determinados grupos sociais e é evidente que a forma como essa informação chega ao receptor influencia a sua interpretação do fato ou da informação a que teve acesso.

Com o surgimento da televisão, pode-se observar uma grande mudança de comportamento social. Mcluhan (1971, p.346) ressalta essa mudança ao falar do comportamento das crianças da época.

Talvez que o efeito mais comovente e familiar da TV seja o comportamento das crianças que cursam primário. Desde o aparecimento da TV, as crianças costumam ler com os olhos apenas 15 cm em média, da página - independentemente das condições de suas vistas. Procuram levar para página impressa os imperativos da total envolvimento sensorial da imagem da

TV. Com uma perfeita habilidade psicomimética, executam as ordens da imagem televisionada. Prestam atenção, investigam, aquietam-se e envolvem-se em profundidade. É o que aprenderam a fazer na fria iconografia do meio das histórias em quadrinhos. A TV levou o processo bem mais adiante. E de repente as crianças se veem transportadas para o meio quente da palavra impressa, com seus padrões uniformes e rápido movimento linear. Inutilmente tentam ler em profundidade. Lançam na palavra impressa todos os seus sentidos - e ela os rejeita. A imprensa exige a faculdade visual nua e isolada, não a sensorialidade unificada.

A forma como as crianças prestavam atenção na televisão exigia uma multisensorialidade, enquanto que a palavra impressa seguia um padrão linear de leitura e isso demonstra como a forma com que as informações são passadas ao receptor altera a sua percepção.

As pessoas sempre deram muita credibilidade ao que é visto na televisão, Serra (2015) justifica que tal fenômeno advém de o fato desse meio trabalhar com imagens, algo que o telespectador se habituou a identificar como ícones e raramente reflete sobre enquadramento, montagem e contextualização que toda a imagem comporta. A autora afirma que “Comportamo-nos perante as imagens como se de signos naturais se tratassem, de significação unívoca e insuscetível de confusão interpretativa. ”

Ao longo de seus quase 70 anos de existência no Brasil, a televisão se consolidou como um dos mais importantes meios de comunicação. A confiabilidade na efetividade de propagação de informações por esse meio de comunicação é tanta, que ele se transformou em uma ferramenta do governo para informar e alertar a população sobre diversos temas, como por exemplo campanhas de vacinação, bem como virou um instrumento de propaganda eleitoral através dos debates e horário político.

Assim como em todos os outros meios de comunicação, a forma como as informações e notícias são veiculadas por meio da televisão influencia a percepção do público e, conseqüentemente, a opinião pública sobre um assunto. Um exemplo na história brasileira foi o debate entre os, à época, presidentiáveis Lula e Collor em 1989. Segundo Gomes (2006) a influência da mídia foi tanta, principalmente da linguagem televisiva, dentro e fora do horário eleitoral, nas eleições de 1989 que, em 1994, decidiu-se tomar providências para limitar essa influência. O autor comenta o impacto da lei que regulamentava o horário político na televisão.

É então que a lei 8.713/93, artigo 76, proíbe externas, efeitos especiais e participações de outros no discurso do candidato na TV. Tudo deveria ser

feito em estúdio e os VT's não poderiam ser editados, evitando montagens e trucagens - como no debate Lula x Collor, televisionado ao vivo tarde da noite e reapresentado de forma parcial pela Rede Globo e pelo próprio programa de Collor às vésperas do segundo turno de 1989. (GOMES, 2006, p.8)

A televisão nos dias de hoje ainda é fonte de informação para muitas pessoas, mas outro meio de comunicação vem cada vez mais sendo utilizado com o intuito de se informar, entreter e obter informações diversas: a internet. Peck (2013, p.28) aponta o diferencial dessa tecnologia

É o surgimento da tecnologia digital, culminando na criação da Internet, que permite a consolidação da Terceira Onda, pela inclusão de dois novos elementos: a velocidade, cada vez maior na transmissão de informações, e a origem descentralizada destas.

Parte-se então ao estudo do contexto do surgimento desse meio. Acerca do assunto, Monteiro (2001, p.27) traz que

A internet atual surgiu de uma rede idealizada em meados dos anos 60, como uma ferramenta de comunicação militar alternativa, que resistisse a um conflito nuclear mundial. Um grupo de programadores e engenheiros eletrônicos, contratados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, desenvolveu o conceito de uma rede sem nenhum controle central, por onde as mensagens passariam divididas em pequenas partes, que foram chamadas de "pacotes". Assim, as informações seriam transmitidas com rapidez, flexibilidade e tolerância a erros, em uma rede onde cada computador seria apenas um ponto (ou "nó") que, se impossibilitado de operar, não interromperia o fluxo das informações. [...] No Brasil, as primeiras iniciativas no sentido de disponibilizar a internet ao público em geral começaram em 1995, com a atuação do governo federal (através do Ministério da Comunicação e do Ministério de Ciência e Tecnologia) no sentido de implantar a infraestrutura necessária e definir parâmetros para a posterior operação de empresas privadas provedoras de acesso aos usuários.

Sobre o início da democratização do acesso à internet no território nacional, Monteiro (2001, p.28) afirma ainda que

As primeiras iniciativas no sentido de disponibilizar a internet ao público em geral começaram em 1995, com a atuação do governo federal (através do Ministério da Comunicação e do Ministério de Ciência e Tecnologia) no sentido de implantar a infraestrutura necessária e definir parâmetros para a posterior operação de empresas privadas provedoras de acesso aos usuários.

Com uma grande velocidade de propagação de informações aliada à sua origem descentralizada, bem como ao fato de a internet transpor fronteiras geográficas, por ser um ambiente virtual e não possuir limites físicos definidos, a

internet possui um enorme potencial de disseminar informações como Rodrigues (2004, p.209) explica

As fronteiras geográficas tradicionais são expandidas, surgem as fronteiras informativas (independem da distância, da história comum, da partilha de um mesmo território). A instantaneidade da presença simultânea de todos a todos neutraliza as modalidades tradicionais de gestação longa das comunidades humanas.

Como ferramenta básica de jornalismo, Del Bianco (2004) afirma que a Internet oferece uma infinidade de conteúdo armazenado em computadores e ferramentas que permitem o rastreamento interativo de qualquer área de assunto por meio de grupos de discussão, listas de e-mail e muito mais. O processo de busca e coleta de informações na rede apresenta inúmeras vantagens para a produção de notícias. Permite que os jornalistas aprendam rapidamente o que já foi escrito sobre um determinado assunto, os faz ter contato com fontes interativas, oferecem diversas fontes de informações, simplificam a pesquisa de dados, pesquisas e consultas a arquivos públicos, bibliotecas, órgãos públicos e facilitam a coleta de mais informações em menos tempo. A internet também aumenta o potencial da reportagem à distância e trabalho fora do escritório em locais remotos.

A internet tornou-se também um ambiente fértil também para a desinformação, ou seja, a propagação de informações inverídicas, como será estudado adiante. O que gera uma certa insegurança quanto ao conteúdo acessado. Foca-se na quantidade e não na qualidade da informação e, como analisado, o meio influencia o modo que o receptor absorverá a mensagem. Abre-se aí uma brecha para a manipulação do usuário, o que pode até mesmo chegar a influenciar na democracia de um país.

3 A DESORDEM INFORMACIONAL COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA

Este tópico aborda a problemática da desordem informacional e os limites da influência das notícias falsas veiculadas pela *internet* na opinião pública. Apresenta a teoria sociológica de Castells, bem como dados levantados pelo parlamento britânico e pela organização em prol dos Direitos Humanos “Council of Europe” que descrevem a desinformação e os seus potenciais em uma realidade onde a informação além de não ser democrática, afeta a democracia.

3.1 A SOCIEDADE EM REDE

O modo como os indivíduos agem em conjunto é um objeto de estudo bastante relevante para a sociologia, filosofia e também na área jurídica, afinal, não há direito sem sociedade, conforme afirma Araújo (2013, p.11) “O Direito tem como uma de suas características fundamentais a socialidade, ou seja, é um fato ou fenômeno social. ” A forma como as pessoas se relacionam com a informação está diretamente relacionada ao desenvolvimento modo que elas vivem em sociedade.

Com o avanço dos meios de propagação de informações, surge também uma necessidade de se entender como a sociedade se apresenta em um contexto onde pode entrar em contato com várias espécies de informação. França (2001, p.7) analisa que

Autores e livros que tratam das teorias da comunicação impreterivelmente iniciam a apresentação desse panorama com a chamada “Escola Americana” – estudos que tiveram início na década de 30, nos Estados Unidos, voltados para a análise das funções e dos efeitos dos então chamados “meios de comunicação de massas”.

Resta então analisar o pensamento de sociólogos da Escola Americana e seus entendimentos sobre as teorias da comunicação. Sobre esse assunto, Calipo (2008) apresenta o funcionalismo, indicando que ele critica o estruturalismo, que segundo a autora se interessava pelo conteúdo, enquanto o funcionalismo, pelas operações e que esse contribuiu muito para a Escola Americana por se opor às restrições sufocantes daquele. Calipo (2008, p.43) afirma ainda que “Os funcionalistas criticaram no estruturalismo a artificialidade da introspecção, a decomposição dos fenômenos mentais complexos em elementos simples e a estreiteza no âmbito da investigação. ”

Ainda sobre o entendimento das teorias da comunicação, França (2001, p.7) versa que

Presença obrigatória é também a Escola de Frankfurt, ou Teoria Crítica – um grupo de autores (filósofos) alemães que, dos anos 30 a 60, desenvolveram importantes trabalhos no campo da estética e crítica da cultura. A bem da verdade, a contribuição (ou a apropriação) dessa tradição para a comunicação está centrada basicamente em um texto (e um conceito) – que é o ensaio de T. Adorno e M. Horkheimer sobre a Indústria Cultural.

Parte se aqui para a análise da teoria de Adorno e Horkheimer sobre o estudo da “indústria cultural”. No capítulo 16 do estudo supracitado, Adorno (1947, p. 294) afirma que

A satisfação compensatória que a indústria cultural oferece às pessoas ao despertar nelas a sensação confortável de que o mundo está em ordem, frustra-as na própria felicidade que ela ilusoriamente lhes propicia. O efeito de conjunto da indústria cultural é o de uma antidesmistificação, a de um anti-iluminismo (anti-Aufklärung): nela, como Horkheimer e eu dissemos, a desmistificação, a Aufklärung, a saber a dominação técnica progressiva, se transforma em êngodo das massas, isto é, em meio de tolher a sua consciência. Ela impede a formação de indivíduos autônomos, independentes, capazes de julgar de decidir conscientemente. Mas estes constituem, contudo, a condição prévia de uma sociedade democrática, que não se poderia salvaguardar e desabrochar senão através de homens não tutelados. Se as massas são injustamente difamadas do alto como tais, é também a própria indústria cultural que as transforma nas massas que ela depois despreza, e impede de atingir a emancipação, para a qual os próprios homens estariam tão maduros quanto as forças produtivas da época o permitiria.

Para se entender o contexto da comunicação atual dentro da sociedade, fala-se agora de uma sociedade em redes. Castells (2000), definiu o período atual como era da informação ou era do conhecimento, caracterizada pela mudança na maneira de comunicar da sociedade e pela valorização crescente da informação nessa nova configuração da estrutura vigente, à medida que a circulação de informações flui a velocidades e em quantidades até então inimagináveis.

Redes sociais vem sendo utilizadas em larga escala como meio de comunicação, expressão e propagação de informações na rede. Uma rede social é

Uma estrutura social constituída por nós (no qual geralmente são pessoas, organizações e até conceitos) que são vinculadas por um ou mais tipos específicos de relações, como valores, visões, ideias, amigos, gostos, tipo sexual, entre outras características que agrupam os indivíduos por afinidades. As redes sociais encaram os relacionamentos sociais em termos

de nós e laços. Os nós são os indivíduos de dentro das redes, e os laços são os relacionamentos entre os indivíduos. Pode haver vários tipos de laços entre os nós (KISO, s/d, p. 31 apud SILVA, 2010)

Com a possibilidade de comunicação mais ágil entre os indivíduos independentemente da localização geográfica e em meio a um quadro de mudanças confusas e incontroláveis, manifesta-se uma tendência nas pessoas de se reunirem em grupos sociais visando compartilhar interesses em comum.

Corrêa (2004), define e caracteriza a sociedade de redes como sendo a sociedade cuja estrutura foi construída em torno de redes de informação, a partir do desenvolvimento de tecnologias microeletrônicas que culminaram no aperfeiçoamento de sistemas computacionais que, por sua vez, estruturam redes que conectam o mundo, com destaque para a Internet. Dessa forma, a cultura que prevalece na contemporaneidade é caracterizada pelo uso de tecnologias digitais e isso altera a relação do homem com a máquina, visto que tais tecnologias se transformaram em ferramentas de agregação social.

Castells (2004) ressalta a necessidade de avaliar os padrões de sociabilidade que advêm do uso da Internet, pelo menos em sociedades desenvolvidas, onde já há difusão maciça da *web*. O autor também, ressalta as peculiaridades do novo sistema informacional.

As comunidades, ao menos na tradição da pesquisa sociológica, baseavam-se no compartilhamento de valores e organização social. As redes são montadas pelas escolhas e estratégias de atores sociais, sejam indivíduos, famílias ou grupos sociais. Dessa forma, a grande transformação da sociabilidade em sociedades complexas ocorreu com a substituição de comunidades espaciais por redes como formas fundamentais de sociabilidade. [...] o padrão de sociabilidade evoluiu rumo a um cerne de sociabilidade construído em torno da família nuclear em casa, a partir de onde redes de laços seletivos são formadas segundo os interesses e valores de cada membro da família. (CASTELLS, 2004, p.132)

Hodiernamente, Castells (2004) entende que as relações sociais nas sociedades funcionam em formato de rede e tendem cada vez mais ao individualismo, denominando tais relações de “relações terciárias” que se traduzem em redes ego centradas, onde ocorre uma privatização da sociabilidade. Ou seja, o internauta terá mais contato com assuntos e informações voltados aos seus próprios interesses. Dessa forma, o conteúdo acessado é moldado por sua subjetividade. Tal fato, aliado à ideia de globalização trazida pelas novas tecnologias, favorece um ambiente onde

peças possam entrar em contato com outras que tenham pensamentos, ideologias e crenças similares. Como analisa Corrêa (2004, p.5)

As pessoas se apropriam da Internet e das suas potencialidades e, assim, amplificam a capacidade de se comunicar e de criar. Os comportamentos são amplificados pelos meios tecnológicos, fazendo com que indivíduos localizados em diferentes partes do globo e munidos de equipamentos adequados possam conectar ideias, crenças, valores e emoções.

A rede oferece diversos meios pelos quais as pessoas conseguem difundir opiniões, compartilhar fatos ou informações que considerem interessantes, bem como se informar e interagir com usuários do mundo inteiro. Redes que são formadas a partir de um tema específico, terão como usuários ativos pessoas que têm interesses relacionados a esse tema. Os temas dentro da rede podem ser literalmente todos, principalmente temas relevantes socialmente, como política e economia. Castells (2004) chama atenção para o fato de que pela internet estar se tornando cada vez mais essencial para a comunicação, ela, naturalmente, será usada pelos movimentos sociais e políticos como forma de articulação, o que faz do ciberespaço um terreno disputado. Segundo o autor, “Ao longo da década de 1990, no mundo todo, importantes movimentos sociais se organizaram com a ajuda da Internet. ” (CASTELLS,2004, p.133). Para Carvalho e Kanffer (2004, p.134)

A mecânica das redes sociais, bem como a compreensão das razões que levam determinada notícia a ser mais disseminada do que outras (fenômeno da chamada “viralização”), engloba o conceito de “compreensão da mídia” (ou media literacy). Trata-se de um conceito definido pelo Grupo Especial de Compreensão de Mídia da União Européia (EU Media Literacy Group – MLEG) que inclui “capacidades técnicas, cognitivas, sociais, cívicas e criativas que permitem a um cidadão acessar e ter uma compreensão crítica sobre determinada mídia e interagir com a mesma”.

O conceito de compreensão da mídia se apresenta como essencial dentro da problemática do compartilhamento de notícias falsas. Corrêa (2004) ressalta que a internet não modifica o comportamento das pessoas, na verdade, as pessoas utilizam as potencialidades da rede para amplificar a sua capacidade de comunicação e criação. E, por conta da facilidade de se agruparem em espaços cibernéticos onde possam compartilhar de ideias parecidas e interesses em comum, acabam por ter um sentimento de pertencimento por àquela comunidade. Por exemplo, grupos no

Facebook relacionados a temas específicos, onde os participantes podem postar e debater sobre assuntos dentro daquele tema.

Por outro lado, é importante frisar que nem sempre todos os usuários irão concordar e compactuar com as ideias compartilhadas pela rede. Castells (2004) ressalta o uso da rede como uma ferramenta de transformação da sociedade através dos movimentos sociais articulados através dela.

A Internet fornece a base material que permite a esses movimentos engajarem-se na produção de uma nova sociedade. Ao fazê-lo, eles transformam por sua vez a Internet: de ferramenta organizacional para as empresas ela se converte também numa alavanca de transformação social — embora nem sempre nos termos buscados pelos movimentos sociais, e nem sempre, aliás, em defesa dos valores que você e eu compartilharíamos necessariamente. (CASTELLS, 2004, p.149)

Com tanta informação disponível aos usuários, nota-se uma insegurança quanto a credibilidade das fontes e a qualidade do conteúdo obtido via rede mundial de computadores. Romanini e Mielli (2019, p.42) afirmam que

O ambiente de uma sociedade hipermediatizada, no qual os conteúdos brotam em quantidade e velocidade astronômicas, nos deixa vulneráveis e incapazes de discernir o real do imaginário. Passamos a viver num ambiente de “insegurança informacional”, no qual a superabundância de conteúdos terminou por contaminar a informação.

Isso realça a necessidade de a desordem informacional ser reconhecida como um problema da era da informação. Castells (2004) fala que ao invés de ser um instrumento fortalecedor da democracia por meio da promoção do conhecimento e a participação dos cidadãos, o uso da rede mundial de computadores tende a ampliar a crise da legitimidade política, pois fornece uma plataforma de lançamento mais ampla para a política do escândalo. O autor diz ainda que “A Internet põe as pessoas em contato numa ágora pública[...] É por isso que o controle dessa ágora pública pelo povo talvez seja a questão política mais fundamental suscitada pelo seu desenvolvimento.”

3.2 A PROBLEMÁTICA DA DESORDEM INFORMACIONAL

Wardle e Derekshan (2017) tratam da desordem informacional, trazendo dados e informações importantes para a compreensão da problemática. O estudo, lançado em forma de cartilha pelo *Council of Europe* classifica e caracteriza os tipos de desordem informacional, sendo *mis-information* quando a informação falsa é

compartilhada, mas sem a intenção de causar danos, *dis-information* quando a informação falsa é compartilhada conscientemente com a intenção de causar danos e *mal-information* quando uma informação verdadeira é compartilhada para causar dano, geralmente quando se move uma informação privada para a esfera pública.

Para entender o tema, é importante também definir e compreender os elementos que envolvem a transmissão dos diferentes tipos de informação falsa. Wardle e Derekshan (2017, p.23, t.l.a.) definem tais elementos como sendo o agente, a mensagem e o intérprete.

- 1) Agente. Quem foram os 'agentes' que criaram, produziram e distribuíram o exemplo, e qual era a motivação deles?
- 2) Mensagem. Que tipo de mensagem era? Que formato tinha? Quais eram as características?
- 3) Intérprete. Quando a mensagem foi recebida por alguém, como ele interpretou a mensagem? Que atitude, se alguma, ele tomou?

Nem sempre o agente que produziu a mensagem é o mesmo que distribuiu e eles podem ter motivações diferentes para suas ações. Wardle e Derekshan (2017) trazem dados sobre a insegurança informacional via web, afirmam ainda que um estudo conduzido em dezoito países pela BBC World Service em setembro de 2017 descobriu que 79% das pessoas que responderam, disseram estar preocupadas com o que era falso e o que era verdadeiro na internet. Os Brasileiros representavam o percentual de pessoas mais preocupadas, com 92% das pessoas entrevistadas expressando alguma preocupação com o problema.

Wardle e Derekshan (2017) alertam que as redes sociais vem se popularizando cada vez mais entre os usuários da internet e um dos fatores que acaba propositalmente confundindo o usuário da rede ao ver uma informação é o fato de muitas vezes, sites de informações falsas serem idênticos a sites renomados de jornalismo, o que faz a pessoa compartilhá-la em suas redes sociais para familiares e amigos, que, por terem um laço de afinidade, acabam tomando por verdadeiras tais informações, guiando-os através de um complexo ecossistema informacional.

Redes sociais e a maneira como funcionam, possibilitando o compartilhamento desenfreado de todo tipo de informação, são ferramentas que possuem um grande potencial de espalhar falso conteúdo. A sociedade precisa se adaptar a isso e a melhor

forma é entender o seu funcionamento e tentar melhorar o seu julgamento de credibilidade ao processar uma informação.

Wardle e Derekshan (2017) afirmam que as redes sociais são estruturadas pelo compartilhamento de conteúdo emocional, de forma que ao compartilhar algo e receber *likes*, comentários e compartilhamentos, o cérebro do usuário libera pequenas quantidades de dopamina, o que o faz se sentir satisfeito e cada vez mais compartilhar coisas que corroborem com as atitudes que prevalecem dentro de seu círculo social e uma vez que uma mensagem é distribuída, ela pode ser reproduzida e redistribuída infinitamente, por agentes diferentes com motivações também diferentes.

Como explicitado previamente neste trabalho, fontes de informação podem causar confusões e mal entendimento por parte do receptor da mensagem, mas a internet elevou isso a outro nível, por ser um meio mais sofisticado e eficiente para se disseminar conteúdo e com isso, as técnicas para compartilhar conteúdo falso com a intenção de causar danos também ficaram mais sofisticadas. E Peck (2013) afirma que no passado, a informação era um item caro, pouco acessível e centralizado, mas que com as mudanças tecnológicas, isso mudou e que esse avanço tecnológico é comportamental, social e, portanto, jurídico. De acordo com a autora “A dinâmica da era da informação exige uma mudança na forma como o direito é exercido e pensado na sua prática cotidiana.” (PECK, 2013, p.26)

Os sites que produzem notícias falsas obtêm lucro através dos anúncios e por conta disso, eles moldam a informação de modo que ela fique mais atrativa. Wardle e Derekshan (2017, p.39. t.l.a) trazem uma lista de fatores de teor apelativo presentes nessas mensagens.

Há quatro características que tornam a mensagem mais apelativa e, portanto, mais provável de ser consumida, processada e compartilhada amplamente:

1. Ela provoca uma resposta emocional.
2. Ela tem um componente visual poderoso.
3. Ela tem uma forte narrativa.
4. Ela é repetida.

Mensagens nesses moldes tornam mais fácil o compartilhamento desse tipo de conteúdo e o fato de as pessoas terem um sentimento de pertencimento facilita a disseminação de tal conteúdo. Segundo o mesmo estudo, essa mentalidade tribal explica em partes porque muitos usuários de redes sociais distribuem a *dis-information* mesmo quando eles não necessariamente confiam na veracidade da

informação que estão compartilhando. Eles apenas querem estar incluídos em um grupo e, para isso, se comportam de acordo com os valores daquele grupo.

Wardle e Derekshan (2017) enunciam ainda que, segundo estudos, as pessoas utilizam alguns atalhos mentais ao avaliar a credibilidade de uma fonte ou mensagem, sendo eles

1. Reputação. Baseado em reconhecimento e familiaridade
2. Endosso. Se os outros acham o fato credível
3. Consistência. Se a mensagem é ecoada por múltiplos sites
4. Violação de expectativa. Se um site parece e se comporta de maneira esperada
5. Autoconfirmação. Se a mensagem confirma as crenças da pessoa
6. Intenção Persuasiva. A intenção da fonte em criar a mensagem

(2017,p.46,t.l.a)

O mesmo estudo aponta que os humanos tendem a se relacionar com pessoas com quem possuem afinidades de pensamento e visões similares, o que é chamado de *echo-chamber*, uma espécie de bolha social, onde se requer menos trabalho cognitivo. À sociedade é essencial reconhecer que as pessoas disseminam e captam informações na internet, principalmente via redes sociais, por diversas razões e não somente para se manterem informadas e isso significa que para furar essa bolha social, deve-se ir além de apenas fornecer informações diversificadas.

De acordo com Wardle e Derekshan (2017), na Alemanha já estão sendo tomadas providências contra a desinformação. O país multa plataformas que hospedam conteúdo ilegal, incluindo difamação e incitamento ao ódio, caso não removam o conteúdo em 24 horas. Os autores alertam ainda sobre a existência de *bots*, robôs que criam notícias falsas para conseguir acessos a determinados sites, e o desafio que é combater rumores e conteúdos fabricados em aplicativos de mensagens, como por exemplo o *Whatsapp*, visto que as mensagens são criptografadas e é impossível saber e controlar o que está sendo compartilhado.

Um outro mecanismo que ajuda a espalhar a desinformação pela internet é o *clickbait*. Como Zamith (2019, p.9) define, o *clickbait* é uma “Estratégia de configuração estilística e narrativa de um conteúdo em media digitais com o objetivo de atrair a atenção do utilizador para o clique num link”. Esta ferramenta vem sendo utilizada em larga escala para difundir notícias falsas e gerar lucro para os sites envolvidos. Manchetes chamativas, imagens manipuladas e assuntos polêmicos atraem o internauta e garantem mais acesso a sites que desenvolvem esse tipo de

conteúdo, mais acessos geram mais lucros, pois os anúncios contidos nos sites serão também vistos por muitas pessoas. Acerca disso, Bathke (2017, p.1) traz que

Um estudo conduzido pelo portal de notícias *BuzzFeed* chegou à conclusão de que, no início de abril, mais de 60 sites que publicam informações falsas ganharam dinheiro com o serviço de publicidade Google AdSense e outras importantes redes de anúncios. Disseminadores de boatos expulsos de certas redes de anúncios muitas vezes, além disso, simplesmente se mudam para outras redes.

Assim, a propagação de notícias tendenciosas ou até mesmo sem sentido se tornou uma rotina nas redes sociais como chamariz para cliques. O problema reside no fato de que a maioria dos usuários não está ciente da mecânica do *clickbait* e muitas vezes se vê enganado pelo conteúdo dessas notícias

Sobre alternativas para a questão do combate à desinformação por parte de algumas das grandes empresas do meio cibernético, tem se que

Para combater as notícias falsas, o Google tenta atacar exatamente a rentabilidade dos negócios dos sites que produzem estes materiais. Quando identificadas, essas páginas são impedidas de anunciar na plataforma. As políticas de uso do Youtube e selos de verificação das notícias em parceria com agências de factchecking complementam algumas das iniciativas. O Facebook, palco da disseminação do conteúdo fake, começou a sinalizar as notícias falsas que circulam entre os usuários com uma etiqueta vermelha acompanhada da mensagem “disputed” para que as pessoas sejam alertadas de que a veracidade daquela informação foi contestada por uma agência de checagem de notícias. (GOMES, 2017, apud SANTOS; SPINELLI, 2017)

Santos e Spineli (2017) afirmam que as novas tecnologias propiciam uma mudança que representa um obstáculo às empresas de comunicação, fazendo-as perder o “monopólio da novidade, produção e disseminação da informação num processo em que cada cidadão se torna criador de conteúdo [...]empresas de comunicação enfrentam grandes desafios para sustentar seu modelo de negócios diante do crescimento da internet.” (SANTOS; SPINELLI, 2017, p.6)

Como mostram Carvalho e Kanffer (2018), em janeiro de 2017, a Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo divulgou estudo realizado para mapear os maiores sítios de divulgação de notícias falsas. Os autores afirmam que foram divulgadas algumas características comuns verificadas nos *sites* propagadores de desinformação:

- (i) foram registrados com domínio .com ou .org (sem o .br no final), o que dificulta a identificação de seus responsáveis com a mesma transparência que os domínios registrados no Brasil;
- (ii) não possuem qualquer página que identifique seus administradores, corpo editorial ou jornalistas (quando existe, a página Quem Somos' não diz nada que permita identificar as pessoas responsáveis pelo site e seu conteúdo;
- (iii) as "notícias" não são assinadas;
- (iv) as "notícias" são cheias de opiniões — cujos autores também não são identificados — e discursos de ódio;
- (v) intensa publicação de novas "notícias" a cada poucos minutos ou horas;
- (vi) possuem nomes parecidos com os de outros sites jornalísticos ou blogs autorais já bastante difundidos;
- (vii) seus layouts deliberadamente poluídos e confusos fazem com que se assemelhem a grandes sites de notícias, o que lhes confere credibilidade para usuários mais leigos;
- (viii) são repletas de propagandas, o que significa que a cada nova visualização, o dono do site é remunerado. (CARVALHO; KANFFER. 2018, p.4)

Em casos mais extremos até crimes já foram cometidos por conta do compartilhamento de notícias falsas. Carpanez (2018) noticia caso em que notícias falsas propagadas via internet culminaram na transgressão de uma lei no Brasil. De acordo com a jornalista, em 2014, após divulgada, em uma página do Facebook chamada “Guarujá Alerta”, uma matéria que dizia que uma mulher com características parecidas estava raptando crianças para realizar magia negra supostamente naquela região, uma moradora do local foi linchada e morta pelos populares. Fato que demonstra a relevância de se discutir a problemática informacional e a sua influência em todas as esferas. Um estudo do controle de informações e seu fluxo, bem como a regulamentação acerca do assunto possibilitarão uma nova perspectiva para a relação entre as pessoas e a informação.

3.3 A DESINFORMAÇÃO E SEU IMPACTO NA DEMOCRACIA

A informação está presente e é essencial em todos os âmbitos da vida. Seus impactos ecoam pela história e têm o poder de mudar o que está por vir. Dessa forma, é válida uma reflexão acerca de como o fenômeno da desinformação, anteriormente descrito, pode afetar a democracia de um país.

A democracia será plena, caso diversos interesses possam ser trazidos à esfera pública.

Independentemente da forma e do sistema de governo uma democracia só poderá assim ser considerada se na esfera pública os diversos interesses puderem se manifestar: por esfera pública entendemos a arena em que se mesclam interesses comuns e de classes, “comuns” quanto à lógica da Nação, da identidade nacional, do Estado nacional, e “de classes” no que tange a interesses sociais eminentemente distintos, embora possam, em

determinadas conjunturas e dependendo dos arranjos políticos, se assemelharem (OFFE, 1984, p.97 apud FONSECA, 2011, p. 41).

Wardle e Derekshan (2017, p.62, t.l.a.) trazem a fala da diretora do *Tow Center for Digital Journalism* que ratifica a relação entre o interesse político e a desinformação

O negócio da publicação e monetização da informação nunca é neutro; ele é sempre profundamente político. Ele forma opinião, informa mercados, reforça preconceitos, cria entendimentos, e espalha confusão. [...] Jornalistas sabem há muito tempo o que as empresas de tecnologia estão descobrindo: o que você não publica define marcas tanto quanto o que você publica.

Em fevereiro de 2019, a Câmara dos Comuns do Reino Unido, órgão do Parlamento, publicou um relatório que compila informações técnicas, dados, notícias e pesquisas para o melhor entendimento da temática da desinformação e das *fake news*.

A Inglaterra (2019, p.6, t.l.a.) é consoante com a ideia de que em uma democracia deve-se ser experienciada uma pluralidade de vozes, devendo também ter habilidade, conhecimento e experiência para, de forma crítica, medir a veracidade dessas vozes. O estudo alerta ainda que embora a internet tenha trazido muitas liberdades ao mundo e uma capacidade enorme de comunicação, ela também carrega a capacidade insidiosa de distorcer, enganar e produzir ódio e instabilidade. Ela funciona em uma escala e a uma velocidade sem precedentes na história humana.

Santos e Spinelli (2017) falam da “pós-verdade” e afirmam que o contexto para que as buscas na internet por essa palavra aumentassem se relaciona, principalmente, com o momento político global, no caso a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos. A partir daí, voltou-se mais a atenção para o problema da qualidade e credibilidade da informação obtida via rede. Santos e Spinelli (2017, p.1) trazem ainda que

Em 1992, Steve Tesich (KREITNER, 2016) escreveu à revista *The Nation* sobre seu pesar ao perceber que, após as revelações dos fatos que levaram Richard Nixon ao impeachment, os americanos começaram a evitar verdades desconfortáveis. E mesmo sendo um povo livre, o autor lamentava a decisão das pessoas em viver em uma espécie de mundo da pós-verdade. Vinte anos depois, a mesma pós-verdade - eleita pelo Dicionário de Oxford a palavra do ano de 2016 – ocupa uma posição de destaque no debate público. Sua descrição – “relativa a circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que emoções e crenças pessoais” (ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARIES, 2016) se encaixa perfeitamente em um mundo em que mentiras, rumores e fofocas se espalham velozmente, em um cenário propício para a formação de redes

cujos integrantes confiam mais uns nos outros do que em qualquer órgão tradicional da imprensa.

As eleições supracitadas foram alvo de muito estudo e pesquisa, pois acredita-se que os dados de muitos americanos foram analisados para manipular e influenciar o resultado do pleito. A BBC (2018) explica o escândalo que envolveu o *Facebook* e a empresa Cambridge Analytica. De acordo com a matéria, informações de mais de 50 milhões de pessoas foram utilizadas sem o devido consentimento pela empresa americana para fazer propaganda política.

A empresa é propriedade do bilionário do mercado financeiro Robert Mercer e era presidida, à época, por Steve Bannon, então principal assessor de Trump. A Cambridge Analytica teria comprado acesso a informações pessoais de usuários do Facebook e usado esses dados para criar um sistema que permitiu prever e influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas, segundo a investigação dos jornais *The Guardian* e *The New York Times*. (BBC, 2018, p.1)

Santos e Spinelli (2017) afirmam “E foram as redes sociais o grande palco da disseminação de um dos principais produtos da era da pós-verdade: as fake news e a discussão sobre o potencial impacto na política e na vida da sociedade. ”

A Inglaterra (2019, p.10,t.l.a.) opta por não utilizar o termo *fake news*, justificando que o mesmo já está sendo utilizado em larga escala com os mais diversos significados, inclusive como a descrição de qualquer declaração que o leitor não goste ou compactue. Ao invés disso, foram utilizados os termos *disinformation* e *misinformation*.

Segundo a BBC (2018), as informações dos usuários do Facebook foram coletadas por um aplicativo chamado *thisisyourdigitallife* (essa é sua vida digital, em português), que pagou a centenas de milhares de usuários pequenas quantias para que eles fizessem um teste de personalidade e concordassem em ter seus dados coletados para uso acadêmico. De acordo com a matéria, o aplicativo foi desenvolvido por Aleksandr Kogan, pesquisador da Universidade de Cambridge, que já possuía estudos sobre como deduzir a personalidade e as inclinações políticas das pessoas a partir de seus perfis no *Facebook*. Por conta de as pessoas quase nunca lerem os termos e condições dos aplicativos e sites que utilizam, o *thisisyourdigitallife* também teve acesso às informações dos amigos de quem participou da pesquisa supracitada.

A BBC (2018) afirma que os dados coletados envolviam desde informações sobre a identidade das pessoas, bem como gostos e hábitos e que tal conteúdo fora

utilizado para ajudar a eleger Donald Trump. “De qualquer forma, milhões de informações de pessoas que não deram seu consentimento acabaram sendo usadas para fins políticos. ”

Ainda segundo a BBC (2018), os dados vendidos à Cambridge Analytica teriam sido usados para catalogar o perfil das pessoas e, então, direcionar, de forma mais personalizada, materiais pró-Trump e mensagens contrárias à adversária dele, a democrata Hillary Clinton.

Mendonça (2019) afirma que com esse cenário mundial, surgiu uma inquietação quanto ao cenário político no Brasil nas eleições presidenciais de 2018.

Dentro deste cenário, destacam-se os fatos sabidamente inverídicos veiculados durante corridas eleitorais, períodos genuinamente caracterizados por conflito de ideologias e intensa polarização política, fatores que facilitam sobremaneira a invenção de fatos falsos. Atingida por esse fenômeno, as eleições presidenciais brasileiras em 2018 foram verdadeiramente caracterizadas pela intensa disseminação de informações inverídicas. Diante desta realidade, tem-se discutido a potencialidade das “fake news” distorcerem o resultado de um pleito eleitoral por meio da interferência na formação da vontade popular, elemento fulcral da democracia. A inquietação se funda na possibilidade de as “fake news” impedirem o exercício livre e informado do voto, na medida em que poderiam corromper o debate público, essencial à realização de eleições justas e democráticas. (MENDONÇA, 2019, p. 295)

Como reitera Pasquini (2018) no Brasil, as eleições para a Presidência da República em 2018 foram marcadas pela intensa divulgação de notícias falsas nas redes sociais. “Estudos da organização Avaaz indicaram que “98,21% dos eleitores do presidente eleito Jair Bolsonaro foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e 89,77% acreditaram que os fatos eram verdade” (PASQUINI, 2018, p.1). Dada a problemática da desordem informacional previamente exposta e a insegurança quanto ao uso dos dados dos usuários da internet, é dever de cada cidadão refletir sobre o impacto desse fenômeno na democracia do seu país. É válida uma reflexão sobre até que ponto se pode manipular a informação que chegará ao usuário da internet e como essa desordem pode afetar as opiniões e decisões de um indivíduo na sociedade.

Santos e Spinelli (2017, p.4) apontam que “No cenário de pós-verdade, as *fake news* ganham espaço nas redes sociais, preocupam a grande mídia no Brasil e podem manchar ainda mais a reputação das instituições jornalísticas no país. ” O que demonstra a preocupação com a confiabilidade e credibilidade que se é a dada a informação quando não se pode confiar nela.

Boldrini e Mello (2019) informam que o gerente de políticas públicas e eleições globais do *Whatsapp*, Ben Supple, admitiu que a eleição brasileira de 2018 teve uso de envios maciços de mensagens, com sistemas automatizados contratados de empresas. E agora, segundo Rebello e Militão (2019) o Supremo Tribunal Federal apura a ligação entre a rede de *fake news* e ataques à corte. Fatos que ilustram o quanto prejudicial o fenômeno da desinformação pode ser se utilizado a favor de propagação de interesses individuais de determinados grupos sociais e políticos.

A liberdade de expressão é essencial dentro de uma democracia e há vários dispositivos constitucionais que consagram esse direito, como o art. 5º, IV, que diz ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, o art. 5º,VI, que dispõe sobre a liberdade religiosa, o art. 5º, IX, que prevê a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, ou ainda o art. 5º XIV, garantidor do direito ao acesso à informação (BRASIL, 1988). Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser assegurado ao jornalista o “direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado” (BRASIL, 2009, p. 7). Porém, se faz necessário um debate público esclarecido sobre temas relevantes para a sociedade. Para Balem (2017, p.8)

A concepção da liberdade de expressão, como instrumento para a obtenção da verdade parte da premissa que, no contexto do debate livre entre pontos de vista divergentes as melhores ideias prevalecerão. Sob essa perspectiva, a liberdade de expressão é vista não como um fim em si, mas como um meio para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade. Todavia, o fato de ser alçada, primariamente, à categoria de típica garantia liberal do cidadão contra a autoridade constituída não impediu que algum tipo de limitação ao direito de liberdade de expressão sempre fosse admitida como forma de proteção do interesse público. Assim, a regulação, principalmente judicial, do direito de liberdade de expressão tem sido posta como alternativa aos abusos que são cometidos em seu nome. Porém, a questão se mostra delicada, uma vez que, a possibilidade de a regulação estatal da liberdade de expressão culminar no solapamento do próprio Direito é imensa, uma vez que um mesmo órgão seria responsável por determinar o considerado como “abuso” e o permitido. Nesse passo, é fácil antever que as convicções políticas e filosóficas de uns prevaleceriam sobre as da sociedade, transformando a regulação em nova fonte de dominação.

Mendonça (2019, p. 310) analisa atuação do estado em casos de propagação de notícias falsas via internet e afirma que

Verifica-se a inexistência de consenso no que tange à necessidade de atuação Estatal no combate ao fenômeno das “fake news”, sendo possível

dizer que existem riscos tanto na abstenção estatal, quanto na promoção de iniciativas jurídicas de combate. Por esse motivo, as discussões em torno do problema devem ser fomentadas, a fim de se evitar que o sentimento de urgência acabe por acarretar em reações que ultrapassem o estritamente necessário e obstrua direitos e garantias consagrados constitucionalmente.

Cidadãos informados, ou seja, que tenham acesso fácil, confiável e seguro à informação, propiciam discussões mais racionais e favoráveis à democracia, por conta disso, deve-se prezar pela qualidade da informação que é propagada, ainda mais por um meio de comunicação tão célere como a rede mundial de computadores.

3.4 O ACESSO À INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E O DEBATE DEMOCRÁTICO

Para se debater o papel do acesso à informação jornalística, retoma-se ao direito à informação, como dito no capítulo 2 dessa pesquisa, elencado na Constituição pátria, em seu artigo 5º, inciso “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (BRASIL, 1988). Sendo o inciso XXXIII acrescentado pela lei de acesso à informação, lei de nº 12.527 do ano de 2011, essa lei trouxe uma nova perspectiva quanto ao acesso à informação no Brasil. Ainda sobre a lei de acesso à informação, Gruman (2012, p. 107) afirma que

Gestores públicos cientes de suas responsabilidades devem concordar que a informação pública não deve ser produzida pela área de comunicação, sob o risco de transformá-las em puro marketing, alheias à realidade, exatamente oposto do preconizado por uma administração pública cada vez mais voltada para a eficiência e a responsabilidade pelos recursos públicos.

Preza-se aí, pela fidelidade da informação pública com a realidade, afim de otimizar o uso dos recursos públicos. Da mesma forma, prezar pela fidelidade com a realidade ao se produzir uma notícia se faz essencial ao jornalismo e à democratização da informação jornalística.

Sobre a questão da ética no jornalismo, Kucinski (2000, p.182) traz que

Seus papéis de representação e mediação conferem ao jornalismo a ética que o distingue de outras ações comunicativas e que, apesar de algumas variações, conforme diferentes matrizes culturais e condições locais, tem como padrão referencial o jornalismo de qualidade das democracias pós-industriais. Nesse padrão, a busca da verdade é o valor ético transcendental. Não é considerada correta nenhuma ação jornalística que suprima a verdade.

Parte-se então à investigação sobre políticas públicas de acesso à informação e sua relevância na discussão da temática da propagação de notícias falsas. Gruman (2012, p. 100) traz que “As políticas públicas são um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. ”

Um alerta é feito por Ferreira (2003) para que o Estado veja a questão da informação como um recurso de gestão e de desenvolvimento para o país e estabeleça políticas públicas voltadas para a informação, ou seja, para a formação de uma sociedade da informação no Brasil. A solução seria direcionar os esforços para enfrentar o analfabetismo e, concomitantemente, desenvolver políticas voltadas para a área tecnológica e informacional.

Por conta de o estudo se ambientar na área tecnológica, busca-se então analisar a importância do combate ao analfabetismo digital. Oliveira e Azevedo (2017, p.106) afirmam que

Da tensão dialética entre o LETRAMENTO e o ANALFABETISMO DIGITAL vai gerar como consequência o EXCLUÍDO DIGITAL, que pode até ser capaz de alguma compreensão do texto escrito, mas revela-se incompetente diante da manifestação da Tecnologia de Informação. Com esse termo pretendemos dar significado à identificação de todo tipo de pessoa afastada dos procedimentos cibernéticos. Muitas vezes é pessoa culta, letrada, nem por isso deixando de “temer” o uso de uma tecnologia, de “temer” a representação de uma linguagem, afastando-se do domínio dos equipamentos cibernéticos.

É essencial ter o entendimento de que a relação entre as pessoas e a tecnologia é muito subjetiva. Cada um usa as redes sociais, por exemplo, para compartilhar informações pelos motivos mais variados e intrínsecos. As pessoas também usufruirão da internet à medida do seu conhecimento sobre o uso e a mecânica de rede. Frisa-se aí a importância de uma educação digital inclusiva, que possa abranger a maioria dos usuários ativos da internet e também levar a tecnologia digital àqueles que não tem condições de ter acesso a ela. Sobre esse assunto, Costa (2012, p. 85) assevera que

É preciso [...] criar novas políticas públicas que atendam aos anseios das classes sociais desfavorecidas em prol da inclusão digital e que permitam novas formas de mobilização social. Com estas constatações, o poder público precisa implementar tele - centros com software livre, formação continuada e autogestão, pois o acesso à internet é sinônimo de instrução e é considerado um direito do cidadão. Logo, se não nos dermos conta que, assim como a falta da alfabetização gera exclusão Social, a falta de acesso à internet, igualmente, também gera exclusão social, por isso não podemos deixar de dar um passo tão importante, que pode representar um salto de qualidade na educação brasileira.

Recentemente, a Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais; Secretaria de Transparência; e Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados promoveram o “Seminário Fake News, Redes Sociais e Democracia”. Onde o Ministro Dias Toffoli destacou a importância do combate às notícias fraudulentas. Migalhas (2019) traz na íntegra a fala do Ministro.

A novidade deste século é que o avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais ampliaram exponencialmente o poder de propagação desse tipo de conteúdo. [...] A desinformação é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet. [...]. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão dos seus hábitos, preferências e interesses. [...] tudo isso polui o debate democrático, ao passo que a saúde da democracia depende necessariamente da qualidade do diálogo realizado dentro dela. Diante de tudo isso, como combater o fenômeno das fake news? [...]. Nesse sentido, em janeiro de 2019, entrou em vigor um código de condutas, apresentado pelo Google, Twitter, Facebook e Mozilla, pelo qual se comprometem, por exemplo, a implementar medidas que auxiliem o usuário a priorizar e a identificar informações autênticas. [...] A liberdade de expressão e os direitos dela decorrentes são basilares em nosso sistema constitucional. Devemos reafirmá-la e defendê-la firmemente. [...]. Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão. Por isso, é necessário primar pela verdade e pela produção, disseminação e compartilhamento de informações fidedignas, por meio do uso consciente e ético das novas tecnologias. E a principal ferramenta de enfrentamento às notícias falsas é a educação da sociedade para o uso consciente e positivo das tecnologias de informação. Tendo isso em vista, em junho deste ano, em solenidade no Supremo Tribunal Federal, foi lançado, o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas. A iniciativa, que é gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça, mobiliza todos os órgãos da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, associações de magistrados, associações e representantes da imprensa brasileira e da sociedade civil organizada. (MIGALHAS, 2019, p.1)

Portanto, para se combater a desinformação, é essencial ampliar políticas públicas relacionadas à educação digital, como forma de garantia ao direito à informação e à liberdade de expressão, para furar a bolha de propagação de notícias

fraudulentas que têm potencial até mesmo de influenciar a democracia de um país. Todas as pessoas têm o direito constitucional de expressar suas opiniões políticas, mas o fato de existir a possibilidade que elas tenham acesso a informações inverídicas e não tenham consciência de todo esse processo pode afetar um debate saudável e democrático, onde todas as visões devem ser levadas em conta.

Realça-se então a problemática do acesso à informação veiculada via rede mundial de computadores. O usuário que entende melhor o problema da desinformação e seus impactos, bem como nota que a *internet* é um ambiente fértil para a propagação de notícias falsas e busca ter uma preocupação com o tipo de conteúdo que compartilha, favorecerá a democracia de seu país.

Dado o já analisado fator agregador da internet, nota-se que ela tem um potencial enorme de amplificar o debate entre as pessoas, sendo uma poderosa ferramenta de mobilização social, dado o fato de reunir pessoas em uma escala global, para os mais diversos problemas encontrados hodiernamente. Através dela, as pessoas se unem em prol de diversas causas relacionadas a problemáticas de escala mundial, por exemplo a proteção dos Direitos Humanos e ao meio ambiente. Dentro dessa questão, Machado (2007, p. 279) afirma que

Consolida-se também a tendência de que a maior parte dos movimentos sociais através da rede se oriente por valores universais como direitos humanos, minorias, liberdade de expressão, preservação ambiental e outros, reivindicando as garantias das leis do moderno Estado democrático – ainda que seja para transgredi-lo. Tais valores, pelo fato de serem cada vez “mais universais”, criam fortes identificações, que facilitam a integração no plano axiológico e simbólico de movimentos sociais. A partir de tal interpretação, vê-se uma intersecção bastante favorável para que ocorra essa conexão em redes entre os movimentos sociais. O que tece tais redes de coletivos sociais são relações, conflitos e processos políticos e sociais que ocorrem na sociedade, cujas causas e consequências se entrelaçam no cotidiano cada vez mais compartilhado dos atores. Assim como outros aspectos das relações sociais mediadas por computadores, os conflitos e processos de mudança reverberam e se difundem nas redes telemáticas até alcançar o cotidiano das pessoas e “conquistar” suas mentes. Os agenciamentos para a mudança social ocorrem sob novos contornos, nos quais interação, intenção, conexão, identidade e ação desempenham papéis cada vez mais fundamentais, fazendo com que os atores sociais tenham uma extensão e influência cada vez maior, criando um ambiente propício à emergência de novas formas de ação coletiva.

Assumindo o enorme potencial propagador de informações que a internet possui, percebe-se que a rede pode sim ser usada como ferramenta para debates saudáveis e que gerem grandes mudanças a nível mundial. O que reitera a urgência em combater o problema da desinformação, pois, dessa forma, poderá se aproveitar

das potencialidades da *web* para realizar-se discussões realmente pertinentes à realidade e ao contexto contemporâneo. A informação jornalística deve ser acessível, segura e credível.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS FALSAS

VIA INTERNET

O atual capítulo trata da análise dos efeitos que a propagação de notícias falsas tem no mundo jurídico. Inicia-se analisando quais são os princípios constitucionais afetados pela desinformação e o que tem sido feito para combater a divulgação e propagação de notícias falsas via rede. Em seguida, debate-se os limites de responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e informação quanto ao tema e se existe a possibilidade de aplicação da lei penal nesses casos. Por fim, analisa-se a importância da democratização da informação jornalística e ressalta-se a importância da educação digital inclusiva para mudar o cenário de insegurança informacional.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS INICIATIVAS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO VIA INTERNET

A disseminação de notícias falsas na internet entra em choque com princípios constitucionais. Gavasso (2019, p.23) afirma que “A Constituição Federal é o livro garantidor dos fundamentos e organizador do Estado democrático de direito brasileiro e possui, em seus atributos, a atividade de institutos e a garantia de direitos fundamentais”.

Dessa forma, a Constituição cumpre um papel norteador na garantia de direitos e deveres fundamentais, o que torna essencial a aplicação de seus princípios. Dentro da problemática desta pesquisa, é importante retomar ao estudo das garantias asseguradas à liberdade de manifestação do pensamento presentes no art. 5.º IV e V, CF como enuncia a lei: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988); à liberdade de comunicação, enunciada no art. 5.º, IX e X, à liberdade de informação trazida pelo art. 5.º, XIV e XXXIII, todos da Constituição Federal Brasileira. Além de não poder ser objeto de qualquer restrição à manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, acrescenta-se dada a redação do art. 220, caput, §1.º e §2.º, da Carta Magna, que lei alguma poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedando-se expressamente

qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Por serem direitos tão importantes, tais garantias não devem ser esquecidas durante a análise de casos de propagação de *disinformation* na internet.

Barroso (2014) afirma que tais direitos e garantias, muito antes de serem regras constitucionais, por serem relevantes no tocante à essência do Estado Democrático de Direito, devem ser observados sempre, consoante a dimensão de peso que assumem dentro de um fato concreto. Gavasso (2019) diz que dentro dessa matéria, de forma mais complexa, encontra-se a criação e a propagação de notícias falsas, em especial quando não configurem qualquer ofensa direta, pois estariam, primariamente, guardados pelos direitos e garantias constitucionalmente previstos (verdadeiros princípios constitucionais) referentes à liberdade de opinião, à livre manifestação e à liberdade de imprensa.

Dessa Maneira, Barroso (2014) enuncia que dependerá de o intérprete da lei ponderar sobre os princípios e fatos relevantes, não a uma subsunção do fato a uma regra determinada. O autor também reflete

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade. (BARROSO, 2014, p.192)

Questiona-se então o que tem sido feito no Brasil para minimizar os efeitos da desinformação. De acordo com Carvalho e Kanffer (2018) a primeira iniciativa brasileira para combater a divulgação e propagação de notícias falsas estava na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967), declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Em seu artigo 16, a Lei criminalizava a conduta de

Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I – perturbação da ordem pública ou alarma

social; II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967)

Hoje, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil são estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, que surgiu com a edição da lei n.º 12.965/14 e enumera uma série de princípios como a liberdade de expressão comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei 12.965/14), além de ter como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14). Sobre o combate à propagação de notícias falsas, o Marco Civil da Internet (2014) traz algumas informações em seu artigo 19

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014)

A lei afirma que, quando o conteúdo constitui um crime contra a honra, reputação ou ofensa aos direitos da personalidade, a pessoa lesada pode solicitar sua remoção ou reparação pelos danos resultantes dos Tribunais Especiais, o que facilita o acesso à justiça para os ofendidos, considerando que em alguns casos o tribunal especial permite a demanda sem o intermediário de um advogado. No entanto, o intuito da lei seja facilitar o procedimento de identificação de material nocivo e notificação de fornecedores para remoção, grande parte do fluxo de notícias falsas é

atualmente feita pelo *Whatsapp*, o que torna o procedimento legal ineficaz. Essa ineficácia decorre do fato de que as mensagens enviadas via *Whatsapp* não são armazenadas nos servidores da empresa, mas somente nos dispositivos dos usuários. Além disso, o aplicativo usa criptografia ponto a ponto, o que significa que nem mesmo a própria empresa pode identificar o conteúdo de mensagens privadas.

Dessa forma, não há meios técnicos que permitam o *Whatsapp* impedir o compartilhamento de mensagens ilegais, podendo a empresa alegar a exceção expressa no art. 19 do Marco Civil, que determina a obrigação de retirada de conteúdo pelo provedor somente “[...] no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço [...]” (BRASIL, 2014, p. 1).

Tomasevicius Filho (2016, p.274) explicita que

o art.19 regulamentou especificamente a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, por exemplo os armazenadores de arquivos fotográficos e musicais, bem como de páginas da internet, entre eles, os blogs. Estabeleceu-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária entre o usuário da internet que praticou o ato ilícito civil e o provedor de conteúdo. Dessa maneira, a responsabilidade primária é do usuário da internet e o provedor de conteúdo somente responde conjuntamente com o causador do dano quando descumprir ordem judicial para que tornasse indisponível o conteúdo ofensivo. Novamente, para evitar a prática de censura pelo Poder Judiciário, os §§1º a 4º do art.19 estabeleceram procedimentos acerca da retirada do conteúdo ofensivo da rede, entre outras coisas, quanto ao conteúdo da ordem judicial, a qual deverá trazer identificação clara e específica do conteúdo infringente, a necessidade de regulamentação por lei específica, quando a ofensa se relacionar com os direitos de autor e direitos conexos, o alargamento da competência judiciária para apreciação da matéria perante os Juizados Especiais e a necessidade de o juiz avaliar o cabimento da medida em face do interesse da coletividade em ter acesso ao conteúdo disponibilizado na rede.

O texto jurídico atual não inclui nenhum meio de responsabilização por notícias falsas (*disinformation*) e para gerar lucro (*clickbait*). Por essas e outras razões, o problema das notícias falsas virais se tornou global e vem afetando muitos países que não possuem um sistema para fiscalizar o conteúdo compartilhado em toda a Internet.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet à luz do princípio da liberdade de expressão.

Mendel e Salomon (2011, p.10) apontam para a importância desse princípio

A importância da liberdade de expressão dificilmente será superestimada. Sempre que o livre fluxo de informações e ideias não for permitido, outros direitos humanos, assim como a própria democracia, estarão em perigo. Os mecanismos participativos dependem do livre fluxo de informações e ideias, uma vez que o engajamento dos cidadãos somente ocorre quando a

sociedade está informada e tem meios para se expressar. Outros valores sociais – entre os quais a boa governança, a responsabilização pública, a realização pessoal e o combate à corrupção – também dependem do respeito à liberdade de expressão.

É essencial que o usuário da rede que tem acesso a qualquer tipo de informação e notícia tenha consciência das liberdades individuais e busque realizar um julgamento crítico, levando sempre em consideração os princípios constitucionais e o bem geral da sociedade. Deve-se respeitar as opiniões alheias, bem como visões políticas e demais ideologias e crenças. A propagação da desinformação vai em sentido contrário à liberdade, pois põe em risco a segurança da informação.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONTEÚDO E INFORMAÇÃO EM CASOS DE PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

A *World Wide Web* é uma rede global composta pela soma de todos os servidores conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram todas as informações disponíveis na internet através de inúmeras páginas de *websites*. À luz dessa afirmação, Peck (2004, p.33) oferece um conceito mais amplo

Tecnicamente, a internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros.

Nesse contexto, os provedores de serviços da Internet são aqueles que prestam serviços relacionados à operação desta rede mundial ou via computador e são classificados em diversos tipos. Faz-se essencial à pesquisa entender quais são esses provedores e os limites da sua responsabilidade civil.

Maria Helena Diniz (2012, p. 37) conceitua responsabilidade civil como

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Andrighi (2012) explica que há os provedores de backbone, que são os que possuem uma estrutura de rede apta a processar grandes volumes de informação, sendo responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede. Há também os provedores de acesso que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, proporcionando a esta conexão com a internet. Além desses, existem os provedores de hospedagem, que possuem como função o armazenamento de dados de terceiros e dão-lhes acesso remoto. Ainda de acordo com a autora, há os provedores de informação, que são responsáveis pela produção das informações divulgadas via internet e, por fim, os provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. A autora ainda explica que frequentemente esses provedores disponibilizam mais de uma modalidade de serviço e isso pode causar confusões entre as respectivas modalidades. Por conta disso, se faz necessário entender a diferença entre esses serviços para se imputar e entender os limites da devida responsabilidade de cada um deles. Dessa forma, questiona-se se até que ponto os provedores de conteúdo e informação devem ser responsabilizados quanto à produção de notícias falsas. Almeida (2015, p. 3) determina que

Para se determinar a responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por seus próprios atos é necessário analisar a espécie de serviço que está sendo prestado. Isso é assim, uma vez que, como já dito, um único provedor pode oferecer diversos serviços, seja de acesso ao backbone, de hospedagem, de e-mail, de conteúdo ou de informação, ou apenas um deles ou parte deles. Isso se dá, já que a responsabilidade civil por ato próprio decorrerá da má prestação de um serviço ou da prestação de um serviço defeituoso. Ainda, importa determinar se esta responsabilidade civil será de natureza objetiva ou subjetiva.

O provedor, na maioria dos casos, é visto como um fornecedor aos olhos do Direito do Consumidor, pois fornece um serviço de consumo, o que torna o usuário da rede um consumidor. A Lei de Proteção ao Consumidor toma como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

A lei supracitada traz, expressamente, em seu texto, o conceito de consumidor no artigo 2º, e completa essa conceituação nos artigos 17 e 29.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, observa-se, em geral, que os provedores de serviços de Internet podem ser considerados como fornecedores de serviço conforme a Lei de Proteção ao Consumidor. Para um apurado enquadramento da relação de consumo, deve-se verificar se o usuário deste serviço será considerado consumidor. Para tanto, é necessário visualizar cada relação em particular, dado o conceito de consumidor acima explanado.

O foco da atual pesquisa é a responsabilidade civil dos provedores de informação e conteúdo. A natureza legal da responsabilidade do provedor de conteúdo e o relacionamento entre o provedor de conteúdo e o usuário tem provocado muitas discussões, especialmente no que diz respeito à responsabilidade de terceiros. O debate gira em torno da possibilidade de o provedor de conteúdo exercer ou não controle editorial sobre informações divulgadas na Internet. É importante lembrar que o provedor de conteúdo também pode ser um fornecedor de informações. Assim, o provedor de conteúdo será também de informações, se fornecerem suas próprias informações ou se exercerem controle editorial sobre as informações fornecidas. Caso haja apenas a divulgação de informações de outras pessoas, ou seja, provedores de informações, sem controle editorial, será somente de conteúdo.

No que tange a responsabilidade civil por ato próprio, Almeida (2012, p.4) explica que “caso o provedor de conteúdo exerça o controle editorial das informações prestadas no seu *website*, e caso aquela tenha algum conteúdo lesivo a direito de outrem, responderá, de forma solidária, com o provedor de informação. ” Leonardi (2005) afirma ainda que a natureza desta responsabilidade civil está condicionada à espécie de conteúdo ofensivo disponibilizado, o que deve ser verificado caso a caso.

Exemplificando, caso ocorra a violação de direitos autorais, aplicar-se-á a Lei 9.610/1998, em caso de abuso na liberdade de manifestação do pensamento, o Código Civil e a Lei de Imprensa, nos casos de divulgação de propaganda enganosa, a Lei de Proteção ao Consumidor, e assim por diante.

Aos provedores de conteúdo que apenas veiculam a informação prestada pelos provedores de informação, sem exercer poder editorial, como por exemplo as redes sociais *facebook* e *twitter*, a Lei de Proteção ao Consumidor é aplicada em relação à má funcionalidade e qualidade dos serviços prestados, o que configura uma responsabilidade objetiva que Puschel (2011, p.2) define como “forma de responsabilidade civil que dispensa a análise da culpabilidade do autor do dano para imputar-lhe o dever de reparação.” Isso ocorre, pois, os seus usuários são considerados destinatários finais dos serviços prestados.

Almeida (2012, p.5) ressalta que “a doutrina tem afirmado que o provedor de serviços de Internet, para ser responsável por ato de terceiro, deveria ser coeditor com o terceiro que comete o ato ilícito. ” Cria-se então a necessidade de avaliar se o provedor de serviço de Internet realiza ou não um monitoramento prévio dos dados disponibilizados na rede. Almeida (2012, p.5) afirma ainda que

Caso o provedor de serviço de Internet, seja do tipo que realiza um monitoramento prévio de tudo o que é postado e tendo verificado a existência de ato ilícito cometido por ato de terceiro e mesmo assim o deixa disponível na rede, será solidariamente responsável com o terceiro, autor do ato ofensivo.

É recorrente a discussão sobre a relação de provedores de conteúdo, como as redes sociais, com os seus usuários. Pergunta-se se estes provedores são realmente responsáveis pelo monitoramento dos dados que circulam em seus ambientes. Vainzof (2014), reitera que em relação à responsabilidade dos provedores de conteúdo por fato de terceiro, não se observa uma responsabilidade objetiva decorrente da aplicabilidade da Lei de Proteção ao Consumidor. O autor afirma que o monitoramento das informações prestadas por seus usuários não é atividade própria deste provedor, não caracterizando a má prestação de um serviço, nos termos do art. 14 daquela lei. Assim, a doutrina vem atribuindo a esses a responsabilidade subjetiva, que Puschel (2011, p.2) define como “a forma de responsabilidade civil que exige a verificação de culpabilidade do autor do dano para que lhe seja atribuído o dever de reparar”, decorrente de uma omissão.

Nota-se que o Marco Civil da Internet (2014) ainda é omissivo especificamente quanto à propagação de notícias falsas via internet e à problemática da desinformação. O direito eletrônico é uma área que recentemente passou a ser mais explorada pelos juristas, mas a questão da desordem informacional cresce exponencialmente, dadas as possibilidades fornecidas pela tecnologia.

4.3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM CASOS DE PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS VIA INTERNET

Jora e Fischborn (2019) apontam que embora a disseminação de notícias falsas seja um grande problema para sociedade, a problemática não é claramente tipificada como crime no Código Penal Brasileiro e nem sequer há uma lei específica para lidar com esse assunto, o que acaba por limitar sua discussão e questionam a capacidade de a Legislação Penal Brasileira, mesmo passando por atualizações ao longo do tempo, de acompanhar a complexidade das relações permitidas pela tecnologia. Observa-se uma grande dificuldade em aplicar as regras do Código Penal e do direito penal aos atos esparsos e ilícitos que ocorrem em um ambiente virtual e envolvem notícias falsas. Peck (2004., p.121) afirma que

O crime eletrônico é, em princípio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de um meio virtual. Não é um crime de fim, por natureza, ou seja, o crime cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por *hackers*, que de algum modo podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, falsidade ideológica, fraude, entre outros. Isso quer dizer que o meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual; contudo, em certos casos, o crime não.

A autora frisa ainda a diferença entre as modalidades de crimes eletrônicos ou cibernéticos, afirmando que dependem do bem jurídico tutelado e exemplifica falando do crime de interceptação telefônica e de dados, que tem como bem jurídico tutelado os dados, ou seja, tem a intenção de proteger a transmissão de dados e coibir o uso dessas informações para fins delituosos.

De acordo com Tomasevicius Filho (2016) antes, acreditava-se que a internet era uma “terra sem lei”, com tudo permitido, dado o fato de ser impossível, ou muito difícil em alguns casos, descobrir a identidade de alguém. Jora e Fischborn (2019) realçam a deficiência do Direito Penal tradicional na luta com a criminalidade virtual,

sendo o Código Penal e a legislação penal especial afetados por essa nova perspectiva, uma vez que o Direito Penal é vigorosamente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados, uma vez que é a manifestação de uma verdadeira “aldeia global”. Assim, Peck (2004) aponta que a questão da aplicação do direito penal aos crimes informáticos é agravada pelo fato de a Internet, devido à sua cobertura mundial não ter um espaço geográfico definido.

No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente. A questão se complica se lembrarmos que, com a Internet, as diferentes culturas se comunicam o tempo todo. Não precisamos ir à Turquia para nos relacionarmos com alguém que vive no território geográfico da Turquia. Também, se pretendemos relacionar-nos culturalmente, por via do mundo virtual, com alguém desse território (aqui entendemos cultura no seu modo mais amplo, que inclui, por exemplo, a maneira como os indivíduos encaram transações comerciais ou questões jurídicas), talvez seja preciso entendermos sua cultura de uma maneira mais profunda do que se nos deslocássemos fisicamente até lá. Em suma, no Direito Digital, temos de ter uma existência e um entendimento global. (PECK, 2004, p.41)

A partir desse problema, passa-se a refletir se os métodos de interpretação e integração da lei autorizam a aplicação dessa legislação para a penalização em casos de propagação de notícias falsas, ou se existe um conflito insuperável com o princípio constitucional da legalidade, que domina a legislação penal pátria e como explicita Frago (1971, p.1)

Aparece inscrito no art. 1º de nosso Código: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Essa regra básica denomina-se princípio da legalidade dos delitos e das penas ou princípio da reserva legal, e representa importante conquista de índole política inscrita nas Constituições de todos os regimes democráticos e liberais.

Jora e Fischborn (2019) afirmam que a corrente doutrinária que se opõe à aplicação do direito penal atual aos crimes de informática argumenta que não há como superar o respeito pelo princípio da legalidade. É necessário então que certa conduta seja relevante para o Direito Penal, dessa forma não seria possível considerar atos típicos, por exemplo, ilícitos envolvendo notícias falsas.

Brito (2009, p.14) reitera que, “para ser legítima a tutela penal é necessário que o bem seja ‘digno’ dessa proteção, e que sua lesão ou ameaça efetivamente mereça uma sanção penal”. Rocha (2018, p.4) entende que

A doutrina especializada considerou por bem apaziguar o entendimento de que há bens jurídicos tutelados no Direito Penal que são violados na consecução de práticas delituosas na internet que, frisa-se, se constitui apenas como um instrumento do crime. In casu, a internet é utilizada para a realização de um delito já configurado no Código Penal.

A internet passa a ser vista apenas como o meio pelo qual o crime que está tipificado no código foi cometido. Lembra-se que produzir notícias falsas com o intuito de enganar ou manipular o usuário da internet, apesar de ser uma conduta que pode ter impactos drásticos ao meio social, não é algo tipificado pela Lei Penal. Uma alternativa seria então o uso dos meios interpretativos e integrativos do Direito para tentar solucionar tais casos.

Ordenamento Jurídico Brasileiro admite a utilização de tais métodos. Pode-se citar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Outro dispositivo que prevê o uso desses métodos é o Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que em seu art. 3º enuncia que “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (BRASIL, 1941).

Peck (2004, p.124) realça que

Os incidentes mais comuns no ambiente digital envolvem contaminação por vírus, uso indevido ou não autorizado de senha (qualquer tipo, do e-mail pessoal a do Internet banking), uso indevido de número de cartão de crédito, furto de dados, fraude, falsa identidade ou falsidade ideológica (alguém se passar por outra pessoa), ofensas digitais (em geral tipificadas como crimes contra a honra — difamação, calúnia e injúria, mas tem também a ameaça e a contravenção penal de perturbação da paz do indivíduo que ocorre com cyberbullying em geral). Ele também pode ser envolvido em uso não autorizado de imagem (seja a dele ou ele fazendo uso da de outra pessoa), infração de direitos autorais (pirataria e plágio), dano em geral, espionagem eletrônica e todo tipo de vingança digital que pode envolver até apagamento dos seus dados, alteração do seu perfil, sequestro de domínio (em especial no caso das empresas).

Dessa forma, nota-se uma carência de tipificação quanto à propagação de notícias falsas via internet e ao mesmo tempo um risco à democracia e à credibilidade

da informação que vem entrando em debate à medida em que seus efeitos são notados rotineiramente. A passos curtos, porém significativos, o ordenamento jurídico tenta se adaptar para suprir suas lacunas.

Como noticia Angelo (2019), o Governo Federal promulgou, no dia 11 de novembro de 2019, a Lei 13.834/2019 que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. A regra pune com dois a oito anos de prisão quem divulgar notícias falsas contra candidatos em eleição. Sobre esse assunto, Cabette (2019) informa que originalmente, no texto dessa lei havia um parágrafo que enunciava que “§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.” (CABETTE, 2019) E que esse texto foi vetado pelo Executivo. Ainda de acordo com o autor, as razões do veto foram explicitadas nos seguintes termos:

A propositura legislativa ao acrescentar o art. 326-A, **caput**, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denúncia caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.” (CABETTE, 2019)

Cabette (2019) alerta ainda que esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de modo que a propagação ou divulgação da “Denúncia Caluniosa Eleitoral” segue incriminada com as mesmas penas do crime anteriormente citado. O autor afirma ainda que a criminalização da propagação de notícias falsas não deve ser feita via Lei Penal, dado o princípio da liberdade de expressão.

A verdade é que já há instrumentos suficientes em nosso ordenamento jurídico para coibir o abuso da liberdade de expressão. O uso indevido de um conceito aberto como 'fake news', que, normalmente dependente de interpretações as mais variáveis, é bastante deletério à configuração de um Estado Democrático de Direito e de um Direito Penal que obedeça a princípios mínimos limitadores de uma tendência autoritária. Já vivenciamos hoje, por meio de coações indevidas das próprias redes sociais, graves danos à real liberdade de expressão, com bloqueios e censuras totalmente arbitrarias, sem sequer uma justificção ao usuário, exatamente porque esse conceito de 'fake news', bem como outras expressões como “discurso de ódio”, são extremamente fluidas e subjetivas, sujeitas a uma enorme confusão entre o que sejam expressões de juízos de valor e de juízos de fato, entre, mais simplesmente, o que é uma opinião a respeito de algo ou uma afirmação categórica de um fato sobre a mesma questão, dentre outros tantos obstáculos. Nesse quadro, a ingerência estatal, com criação

eventual de tipos penais é de extremo perigo para a saúde da democracia.
(CABRETTE, 2019)

Como analisado durante essa pesquisa, o problema da desinformação vai bem além da manipulação do eleitor, preocupa-se com a democracia do país em um cenário onde a segurança na informação jornalística vem decaindo. É necessário então definir os limites e entender os impactos da desinformação para que os internautas que estão expostos a milhares de informações não se sintam inseguros quanto à qualidade e credibilidade das mesmas em todos os âmbitos da vida social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aperfeiçoamento das formas de propagação de informação possibilitou o desenvolvimento tecnológico e intelectual da sociedade, pois informações consideradas pertinentes foram perpetuadas e transmitidas ao longo da história. A informação contribui para todas as áreas do conhecimento. Não há conhecimento científico sem informação, bem como não há conhecimento histórico, sociológico e de nenhum outro tipo. Muitas vezes, informação é conhecimento, por conta disso, deve-se prezar pela sua qualidade e credibilidade.

A *internet* é um enorme banco de informações de todos os tipos, sendo o meio mais recente de compartilhamento e transmissão de dados. As pessoas utilizam a rede mundial de computadores em uma escala cada vez maior e para as mais diversas funções e ao mesmo tempo, esse meio possui fontes descentralizadas e não possui fronteiras geográficas definidas (por ser um meio virtual). A *web* possibilita o contato com as mais diversas culturas, crenças e visões. Nota-se, em meio a um contexto mundial de polarização, a internet sendo utilizada como uma ferramenta de influência na opinião pública, através de seus algoritmos, o que gera uma insegurança quanto às informações acessadas, perpassando até mesmo as informações jornalísticas, chegando ao ponto de o usuário não se sentir seguro quanto a qualquer tipo de informação que possa assimilar por esse meio.

Partiu-se então, no capítulo 1 desse trabalho, através de uma análise histórico-evolutiva dos principais meios de comunicação à tentativa de se entender como o meio pôde influenciar o receptor da mensagem através da história e como isso refletiu nas discussões democráticas no decorrer do tempo. O rádio propiciou o crescimento de Hitler e a queda de Vargas. A televisão influenciou diversos debates políticos, a exemplo do caso das eleições presidenciais de 1989. Questionou-se então, dadas as suas dimensões, o potencial da internet de influenciar a opinião pública e o debate democrático dentro de um país.

Hodiernamente, vive-se em uma dualidade entre o eu real e o eu virtual. As pessoas compartilham conteúdo em suas redes sociais pelos mais intrínsecos e diversos objetivos e a mecânica desse processo possibilita a rede de conhecer alguns aspectos do usuário e suas peculiaridades, visões e crenças através de seus

algoritmos. No capítulo 2 estudou-se a relação entre a forma pela qual a sociedade se apresenta e o fenômeno da desinformação, para se entender os limites da influência da propagação de informações jornalísticas via internet e seu reflexo na democracia. Entendeu-se que a sociedade se apresenta não mais por um movimento de massas, mas um movimento de rede, no qual, por conta do desenvolvimento da tecnologia, a informação tornou-se algo central, o que reitera a importância da análise desse tema. Descreveu-se a problemática da desinformação, onde pessoas compartilham notícias falsas, algumas vezes sem ter a consciência disso, pois dentro da comunidade virtual, sentem um sentimento tribal, de pertencimento e tais informações podem ser compartilhadas em uma velocidade sem precedentes, visto que as pessoas tendem a compartilhar visões com amigos e familiares, todos usuários da rede. O que alimenta um ecossistema complexo de desinformação e desfavorece a credibilidade da informação jornalística. Cita-se o contexto das eleições presidenciais dos Estados Unidos da América de 2016 e do Brasil em 2018 e como a propagação de notícias falsas durante esse período influenciou a opinião dos eleitores.

A internet é um meio que ampliou a possibilidade de interatividade do usuário. Civis agora produzem e compartilham todo tipo de conteúdo e expõe a sua subjetividade cada vez mais via redes sociais. Políticos expõe suas ideias e conseguem ter um alcance muito maior, um exemplo disso é que nunca antes se pôde conhecer a subjetividade de um presidente tão de perto quanto quando ele comenta fatos via *twitter*, cria *hashtags* e utiliza das potencialidades da tecnologia para propagar suas ideias.

A seguir, no capítulo 3 desse estudo, partiu-se à análise de como o fenômeno da desinformação reflete no mundo jurídico. Entendeu-se que, em escala constitucional, a propagação de notícias falsas entra em conflito com os princípios da liberdade de expressão, comunicação e informação à medida em que todos são livres para expressar suas ideias, bem como a imprensa também deve ser livre para a manutenção da democracia do país. Parte-se ao estudo de como o ordenamento jurídico atual regula a questão da propagação de notícias falsas, primeiramente, através de uma classificação dos diferentes provedores da internet. Entende-se que o Marco Civil da internet regulamentou a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, estabelecendo uma reponsabilidade subsidiária entre o usuário da internet que praticou ato ilícito civil e provedor de conteúdo. Mas que a desinformação em si,

bem como o *clickbait*, manipulação do usuário através de chamariz para cliques, não estão regulamentados especificamente.

Quanto à possibilidade de aplicação da lei penal nesses casos, observou-se duas correntes doutrinárias. A corrente a favor da aplicação afirma que a internet é apenas um meio por qual um crime positivado é cometido e afirma também ser possível pelos meios de integração do direito, a exemplo da analogia, aplicar penas aos crimes contra a honra, por exemplo, cometidos via rede. A corrente doutrinária contra a possibilidade do uso da lei penal nos casos de crimes de propagação de notícias falsas comenta o princípio da legalidade como fator impossibilitador da aplicação da lei penal nesses casos, entendendo não haver crime se a conduta não estiver previamente tipificada.

Conclui-se que a desinformação deve ser cada vez mais abordada e aprofundada nas pesquisas acadêmicas e que a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo especificamente nos casos de propagação de notícias falsas não está bem estabelecida no ordenamento atual. Entendeu-se também que a possibilidade da aplicação da lei penal a esses casos é bastante arriscada, dado o fato de todos serem livres para expressar seu pensamento. Portanto, a educação digital inclusiva e a democratização do acesso à informação jornalística aparecem como alternativa de combate à desinformação.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W, HORKHEIMER, Max. **A dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995. Disponível em: <http://paginapessoal.utfpr.edu.br/cantarin/literatura-e-m-meios-digitais-ppgel/21-de-marco/A%20industria%20cultural%20-Theodor%20W.%20Adorno.pdf>. Acesso em 10 set. 2019.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista do Tribunais, v.62, p.97- 116, 2015. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Responsabilidade%20civil%20dos%20provedores%20de%20internet%20-%20Juliana%20Evangelista.PDF>. Acesso em 29 out. 2019.

ANDHRIGUI, Fátima Nancy. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. Rev. TST, Brasília, v. 73, n. 3, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1. Acesso 23 out. 2019

ANGELO, Tiago (Ed.). **Lei que pune fake news eleitoral é promulgada após Congresso derrubar veto: BOLSONARO CONTRARIADO**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/governo-federal-promulga-lei-pune-fake-news-eleitoral>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. **Contribuição de Rui Barbosa a uma ordem mundial democrática**. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22467/22467.PDF>. Acesso em 20 set. 2019.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das Fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>. Acesso em 18 set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Ed. Saraiva, 2.^a ed., 2010.

BATHKE, Benjamin. **Como a publicidade incentiva "fake news"**. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/como-a-publicidade-incentiva-fake-news/a-38857521>>. Acesso em: 05 out. 2019.

BBC (Brasil). **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**: Vazamento sem precedentes expôs dados de 50 milhões de usuários e mergulhou empresa em nova crise, pouco

tempo depois de comoção sobre disseminação de notícias falsas. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em: 05 out. 2019.

BENJAMIN, W. **Sobre a arte, técnica, linguagem e política**, Relógio d'Água, Lisboa, 1992 [1936]

BOLDRINI, Angela; MELLO, Patrícia Campos. **TSE determina que WhatsApp informe se empresas fizeram disparos em massa na eleição**: Reportagem da Folha mostrou, porém, que agências compravam chips de celular e os registravam em nome de terceiros, de forma fraudulenta 9. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/tse-determina-que-whatsapp-diga-se-empresas-fizeram-disparos-em-massa-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/09**. Lei de Imprensa. Adequação da Ação. Regime Constitucional da “Liberdade de Informação Jornalística. [...]”. Relator: Ayres Britto, 30 abr. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 208, 06 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2011, 16:25:00.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. Decreto – **Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 03 out. 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 04 out. 2019.

BRITO, Auriney Uchôa de. **O bem jurídico-penal dos delitos informáticos**, 2009. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/236-199-Junho-2009. Acesso em 14 nov. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminalização das fake news: a maior fake new do momento**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76390/criminalizacao-das-fake-news-a-maior-fake-new-do-momento>. Acesso em: 08 out. 2019.

CALABRE, L. **Políticas públicas culturais de 1924 a 1945: o rádio em destaque**. Revista Estudos Históricos, n. 31, 2003. Disponível em: http://rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/fcbr/450/3/LiaCalabre_PoliticPublicasCulturais_de_1924a1945.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

_____, L. **Conspirações Sonoras: A radio Globo e a crise do Governo Vargas (1953-1954)**. In.: BAUM, Ana (org.) Vargas, agosto de 54: a história contada pelas ondas do rádio. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/a-j/FCRB_LiaCalabre_ConspiracoesSonoras.pdf. Acesso em 15 set. 2019.

CALIPO, Valéria. **Juventude e a era da internet: Integração e Interação**. 2008. Dissertação (Programa de Pós-graduação em comunicação social) - Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2008.

CARPANEZ, Juliana. **Mentira que mata: O passo a passo do 1º caso de repercussão no Brasil em que notícias fraudulentas levaram a uma tragédia**. (Brasil). Uol (Ed.). 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/como-as-fake-news-no-whatsapp-levaram-um-povoado-a-linchar-e-queimar-dois-homens-inocentes,5934cf0d46d6436d227962a3d9f198b4cy14ikwu.html?fbclid=IwAR2cDEVe f4WOt3Rphl0GBjgiVw9olH3Q9lqbwOVL6ffNQhl2c3VUgUgofKo>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. Consultor Jurídico, São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 10 out. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. . v. 1. In: A Sociedade em rede. Paz e Terra, São Paulo, 2000.

_____, M. **A Internet e Sociedade em Rede**. In: Moraes, D. de (Org). Por uma outra comunicação. Mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2004.

CORRÊA, CHW. **Comunidades virtuais gerando identidades na sociedade em rede**. Ciberlegenda, 2004; (13). Disponível em: <http://www.uff.br/mestcii/cyntia1.html>. Acesso em 03 out. 2019.

DEL BIANCO, Nelia. Noticiabilidade no rádio em tempos de internet. **Anais do VI Lusocom**, 2004. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/bianco-nelia-noticiabilidade-radio-tempos-internet.pdf>. Acesso em 2 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2012.

FERREIRA, R. da S. **A sociedade da informação no Brasil: um ensaio sobre os desafios do Estado**. In: Ci. Inf., Brasília, v. 32, n. 1, p. 36-41, jan./abr. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652003000100004&script=sci_abstract&tIng=pt. Acesso em: 10 out. 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Observações sobre o princípio da reserva legal**. Revista Direito Penal, Rio de Janeiro, n.1, 1971. p.1. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003011220-principio_reserva_legal.pdf. Acesso em 31 out. 2019.

FRANÇA, Vera. **Paradigmas da comunicação: conhecer o quê. Estratégias e culturas da comunicação**. Brasília: Editora UnB (2001): 13-30.

FONSECA, F. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 6, p. 41, 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003. Acesso em 13. out 2019.

GASPAR, Pedro João. **O milênio de Gutenberg: do desenvolvimento da Imprensa à popularização da Ciência**. 2004. Artigo (Mestrado em comunicação e educação em ciência) - Universidade de Aveiro. 2004. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/112/1/O%20Mil%C3%A9nio%20de%20Gutenberg%20-do%20desenvolvimento%20da%20Imprensa%20%C3%A0.pdf> Acesso em: 16 ago. 2019.

GAVASSO, Gianfranco. **FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS**. 2019. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/bitstream/10899/20619/1/GIANFRANCO%20GAVASSO.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

GOMES, Marcelo Bolshaw. **A imagem pública de Lula e eleições presidenciais brasileiras (1989/2002)**. I Congresso Anual da Associação Brasileira de Pesquisadores de Comunicação e Política. Universidade Federal da Bahia – Salvador-BA, 2006. Disponível em

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31010942/bocc-bolshaw-lula.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_imagem_publica_de_Lula_e_eleicoes_press.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191116%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191116T200359Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=d247d189fbf386b59109486d352181d8e23dceb0912723698cad0e8d53600c39. Acesso em 01 out. 2019.

GRUMAN, M. **Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo**. Revista Debates, v. 6, n. 3, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/34229>. Acesso em 08 set. 2019.

HAUSSEN, D. F. **Rádio brasileiro: uma história de cultura, política e integração**. In: Barbosa Filho; Piovesan; Beneton (Org.). Rádio---sintonia do futuro. São Paulo, Paulinas, 2004. Disponível em: http://files.recantoacademico.webnode.com.br/200000033-c9b9ccab3c/radio_brasileiro.pdf. Acesso em 30 set. 2019.

INGLATERRA. HOUSE OF COMMONS. **. Disinformation and 'fake news': Final Report**. 2019. Disponível em: <https://www.parliament.uk/business/committees/committees-a-z/commons-select/digital-culture-media-and-sport-committee/news/fake-news-report-published-17-19/>. Acesso em: 05 out. 2019.

JORA, Martin Albino; FISCHBORN, Arcenio Ivan. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA PARA COMBATER AS CONDUTAS ILÍCITAS ENVOLVENDO FAKE NEWS E CRIPTOMOEDAS. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19569/0>. Acesso em 03 set. 2019.

JÚNIOR, José Gomes. **A publicidade no rádio: origem e evolução**. São Paulo: 2001. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/6946409/artigo-A-publicidade-no-radio-origem-e-evolucao>. Acesso em 1 out. 2010.

KOVACH, B., & ROSENSTIEL, T. **Os Elementos do Jornalismo: O que os profissionais de jornalismo devem saber e o público deve exigir**. Porto Editora. 2004.

KUCINSKI, Bernardo. **Jornalismo, saúde e cidadania**. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*. v. 4, 2000. Disponível em <https://www.scielo.org/article/icse/2000.v4n6/181-186/>. Acesso em 08 set. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

MACHADO, Jorge Alberto S. **Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais**. *Sociologias* 9.18 (2007). <http://www.scielo.br/pdf/soc/n18/n18a12>

MCLUHAN, Herbert M. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 1974.

MENDEL, T. & SALOMON, E. **O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros**. Série Debates CI Unesco, 7, 2011. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001916/191622por.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

MENDONÇA, Naiane. **O Fenômeno das “Fake News” no Direito Brasileiro: Implicações no Processo Eleitoral**. *Virtuajus* 4, no. 6 (2019): 294-316. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br>. Acesso em: 1 nov. 2019.

MIGALHAS. **Ministro Toffoli destaca importância do combate às notícias fraudulentas em seminário na Câmara: Leia a íntegra da palestra..** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI311850,61044-Ministro+Toffoli+destaca+importancia+do+combate+as+noticias>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MONTEIRO, L. **A Internet como meio de comunicação possibilidades e limitações**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 24., 2001. Campo Grande. Anais... São Paulo: Intercom, 2001. CD-ROM. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>. Acesso em: 1 out. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Alberto, AZEVEDO, Suami Paula de. **Analfabetismo Digital Funcional: perpetuação de relações de dominação?** (analphabétisme digital fonctionnel: perpétuation de relations de dominations?). *Revista Brasileira de Lingüística* 15, no. 2, 2007. Disponível em: <http://professorcarlosoliveira.com/MDV/Carlos/RBL2007.pdf>. Acesso em 08 set. 2019.

PASQUINI, Patrícia. **90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fakenews, diz estudo**. Folha de São Paulo, São Paulo, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 25 out. 2019.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÜSCHEL, Flavia Portella. **Responsabilidade civil objetiva: correção de trocas ineficientes ou repressão ao ilícito**. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Coord.). *Direito e economia: trinta anos de Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Rita de Cássia Ribeiro de. **A filologia e a documentação manuscrita**. 2004. Disponível em: <http://docplayer.com.br/141184487-A-filologia-e-a-documentacao-manuscrita-rita-de-cassia-ribeiro-de-queiroz-uefs.html>. Acesso em 13 ago. 2019

QUEIROZ, R. de. A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual. In: ENCONTRO NACIONAL DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, **Portal de Escrita Coletiva**, Salvador, 6. ed, 2005. Disponível em: http://www.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/interna_links2.htm. Acesso em 13 ago. 2019.

REBELLO, Aiuri; MILITÃO, Eduardo. **STF apura ligação entre rede de fake news pró-Bolsonaro e ataques à corte: Pedido foi feito dentro do chamado inquérito das fake news, aberto pelo próprio Supremo**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/stf-apura-ligacao-entre-rede-de-fake-news-pro-bolsonaro-e-ataques-a-corte.shtml>. Acesso em: 19 out. 2019.

ROCHA, C. B. **A evolução criminológica do direito penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a lei 12. 737/2012**. Jus Navigandi, Teresina, v.18, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012>. Acesso em 05 out. 2019.

RODRIGUES, Adriano. **Comunicação e cultura: a experiência cultural na era da informação**. Porto: Ed. do Porto, 1994.

ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. **Mentiras, discurso de ódio e desinformação violaram a liberdade de expressão nas eleições de 2018**. Liberdade de Expressão Questões da atualidade, p. 42. Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Livro_liberdade-de-expressao_-_questoes-da-atualidade.pdf. Acesso em 05 out. 2019.

SALEMME, Maria Filomena. **O rádio vai ao cinema: processos comunicacionais**. XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Rio de Janeiro, RJ. 2015. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/02/Maria-Filomena-Salemme-FCL.pdf>. Acesso em 11 set. 2019.

SANTOS, Jessica de Almeida; SPINELLI, Egle Müller. **Pós-verdade, fake news e fact-checking: impactos e oportunidades para o jornalismo**. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Egle_Spinelli2/publication/330763998_Pos-verdade_fake_news_e_factchecking_impactos_e_oportunidades_para_o_jornalismo/links/5c53328fa6fdccd6b5d76496/Pos-verdade-fake-news-e-fact-checking-impactos-e-oportunidadespara-o-jornalismo.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

SERRA, P. (2015). **A televisão ubíqua**. Covilhã: UBI. p. 69-82. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44208975/televisao_no_seu_labirinto_tvubiqua.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_Televisao_no_seu_labirinto_A_TELEVISA O.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191116%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191116T194621Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=95a2172be59d68647b1db6ccc01e0903c67fa4f7dd2c169f8f771983f4e7e8fb. Acesso em 11 set. 2019.

SILVA, S. **Redes Sociais Digitais e Educação**. Revista Iluminart. IFSP, v. 1, p. 36/46, ago. 2010. Disponível em <http://revistailuminart.ti.srt.ifsp.edu.br/revistailuminart/index.php/iluminart/article/view/97>. Acesso em 13 set. 2019.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **A idade de ouro do Rádio**. 2004. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/ethevaldo-siqueira/2010/10/18/a-idade-de-ouro-do-radio/>. Acesso em : 03 set. 2019.

SOUSA, J. P. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pequisa-comunicacao-media.pdf>. Acesso em 23 ago. 2019.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estud. av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: 09 out. 2019.

WARDLE, C. and H. DEREKSHAN (2017) **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**, Council of Europe report, DGI(2017)09. Disponível em: <http://www.theewc.org>. Acesso em 10 out. 2019.

ZAMITH, Fernando. **O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso português**. *Ameaças ao Ciberjornalismo*, 2019. Disponível em repositorio-aberto.up.pt. Acesso em 17 out. 2019.